

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 30

#### Administração Pública Municipal

Pág. 42

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 54
>> Portarias	Pág. 82

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 83
>> Portarias	Pág. 93
>> Avisos	Pág. 93
>> Extratos	Pág. 93

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 95
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Legislativo

## DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO Nº:** 03337/2024  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Contrato n. 009/2022 (Processo Administrativo n. 13668/2022)  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
**RESPONSÁVEL:** Marcelo Cruz da Silva, CPF nº \*\*\*.308.482-\*\*, Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0064/2025-GCPCN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. MOTIVADO. DEFERIMENTO.

1. Cuida-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas noticiando supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE (Proc. nº 13668/2022).

2. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 0244/2024-GCPCN (ID 1668705), dentre outros comandos, concedeu tutela inibitória (item III) e determinou ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que procedesse à notificação do responsável (item VI, a).

3. O Departamento do Pleno-DP/SPJ, após os atos ordinários, em observância ao item VI, d, do referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

4. No curso deste processo, a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1737818, suscita a necessidade de prorrogação de prazo, consoante alegações a seguir transcritas:

i) “Necessidade de ajustes substanciais no relatório técnico”, pois foram identificados “novos elementos relevantes ainda não suficientemente explorados na versão preliminar do relatório, especialmente quanto:

- À análise crítica do pagamento antecipado dos honorários advocatícios antes da homologação pela Receita Federal;

- À descaracterização do contrato como sendo de risco; e

- À identificação de possível sobrepreço, com base em contratos similares firmados pela mesma banca”. Esses pontos demandam uma abordagem técnica aprimorada, com revisão estrutural, aprofundamento argumentativo e ajustes de conteúdo que não poderiam ser adequadamente realizados no tempo restante do prazo regimental;

ii) Complexidade da matéria e necessidade de análise comparativa: O tema é sensível e abrangente, envolvendo vasta jurisprudência, pareceres técnicos e normativos emitidos por diferentes Tribunais de Contas. Tal circunstância exige uma análise criteriosa e comparativa para consolidar uma posição institucional robusta e alinhada com os princípios que norteiam a atuação da SGCE;

iii) Ajuste técnico relacionado Relatório do Processo 3061/23: A necessidade de revisar e complementar os fundamentos técnicos decorre também da necessidade de assegurar coerência argumentativa e alinhamento com o Relatório Técnico recentemente concluído no bojo do processo 3061/23, elaborado pela Cecex 8; e

iv) Compromisso com a qualidade técnica e o interesse público: A prorrogação do prazo é imprescindível para assegurar um relatório técnico devidamente fundamentado, que oferte segurança jurídica e respaldo técnico adequado para a tomada de decisão pelo relator pelo Plenário deste Tribunal. A ampliação do prazo, portanto, contribuirá para a excelência do controle externo e para o fortalecimento da atuação institucional”.

5. Em face disso, a SGCE pleiteia a “concessão de um prazo adicional de 15 (quinze dias), contados a partir do término do prazo inicialmente previsto, para a conclusão do relatório técnico”.

6. Registre-se que, após contato mantido, a SGCE comunicou que “o prazo de 100 dias de instrução vence” no dia 09/04/2025. Ademais, com relação à prescrição, alegou que “ainda está longe do prazo quinquenal”, levando em conta que “a irregularidade referente a inexigibilidade de licitação, embora existam outras com datas posteriores”, ocorreu em 26.05.22.

7. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

8. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 12/12/2024, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução vai expirar no dia 09/04/2025.

9. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

10. Como bem destacado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo, uma vez que “está longe do prazo quinquenal”. Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade de dilação decorre da complexidade do caso e da necessidade de uma análise técnica aprofundada e fundamentada. Ademais, a prorrogação solicitada, de 15 (quinze) dias, não comprometerá a duração razoável do processo, em razão de que o acréscimo representa somente 15% do prazo originalmente previsto. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito.

11. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) consignado no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (09/04/2025) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 08 de abril de 2025.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Cad. 450

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2R-TC 00851/24

PROCESSO: 02587/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Glória Marre Biazatti - CPF n. \*\*\*.546.412-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **ACÓRDÃO**

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Glória Marre Biazatti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1537, de 22.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Glória Marre Biazatti, CPF n. \*\*\*.546.412-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300060743, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/25  
PROCESSO: 03370/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
INTERESSADA: Isabel dos Santos Cardozo - CPF n. \*\*\*.701.052-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Filipin - Superintendente do Rolim Previ - CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e o art. 88, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Isabel dos Santos Cardozo, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 24/Rolim Previ/2022, de 29.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 2.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição em favor de Isabel dos Santos Cardozo, CPF n. \*\*\*.701.052-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 4432, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e o art. 88, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13.6.2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/25  
PROCESSO: 3371/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
INTERESSADA: Luciléia Kramer Santos - CPF n. \*\*\*.181.262-\*\*  
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente Rolim Previ Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luciléia Kramer Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 038/Rolim Previ/2023 de 29.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507 de 3.7.202, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luciléia Kramer Santos, CPF n. \*\*\*.181.262-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência XI, Grupo Ocupacional – prof 40, matrícula n. 4600, ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, Art. 88, incisos, I, II, III e IV da Lei Municipal de nº. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/25  
PROCESSO: 03387/2024 TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Helenice Líbano de Souza Saiter - CPF n. \*\*\*.709.642-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de Helenice Libano de Souza Saiter, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 19.03.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Helenice Líbano de Souza Saiter, CPF n. \*\*\*.709.642-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. \*\*\*\*\*050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/25  
PROCESSO: 3395/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Neide Chilanti Rigolon - CPF n. \*\*\*.347.002-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor de Neide Chilanti Rigolon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 620 de 24.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neide Chilanti Rigolon, CPF n. \*\*\*.347.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C,

referência 16, matrícula n. 300014224, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/25

PROCESSO: 03396/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Galdina Secco Camargo - CPF n. \*\*\*.248.402-\*\*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Galdina Secco Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 213, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Galdina Secco Camargo, CPF n. \*\*\*.248.402-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, Classe B, referência 15, matrícula n. 300019238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/25  
PROCESSO: 03404/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Ataíde de Oliveira (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.782.959-\*\*  
INSTITUIDORA: Maria de Lourdes Toregiani de Oliveira - CPF n. \*\*\*.051.509-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de em caráter vitalício em favor de Ataíde de Oliveira (cônjuge), beneficiário da servidora/aposentada Maria de Lourdes Toregiani de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Ataíde de Oliveira (cônjuge), CPF n. \*\*\*.782.959-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria de Lourdes Toregiani de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.509-\*\*, falecida em 11.12.2023, que encontrava-se aposentada do cargo de Professora, classe/nível C, referência 9, matrícula n. 39.128-9, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 27.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/25  
PROCESSO: 03452/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Humberto Duarte Teixeira - CPF n. \*\*\*.197.532-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Humberto Duarte Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 344 de 22.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Humberto Duarte Teixeira, CPF n. \*\*\*.197.532-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. xxxxxx625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/25  
PROCESSO: 3564/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Neuza Joana Kalauro Guilherme - CPF n. \*\*\*.115.772-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Neuza Joana Kalauro Guilherme, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 321 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neuza Joana Kalauro Guilherme, CPF n. \*\*\*.115.772-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027542, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/25  
PROCESSO: 3571/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Marcelane Vieira Lima da Silva - CPF n. \*\*\*.993.777.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Marcelane Vieira Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 314, de 17.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcelane Vieira Lima da Silva, CPF n. \*\*\*.993.777.-\*\*, ocupante do cargo de Policial Penal, nível/classe - oficial, matrícula n. 300018580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/25  
PROCESSO: 03573/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Advanda Machado Cirilo Caldas - CPF n. \*\*\*.891.401-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Advanda Machado Cirilo Caldas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Advanda Machado Cirilo Caldas, CPF n. \*\*\*.891.401-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300026839, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/25  
PROCESSO: 03578/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Mirian Quevedo Soares Sartori - CPF n. \*\*\*.252.968-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3. Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Mirian Quevedo Soares Sartori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 22.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada integralidade das médias, em favor de Mirian Quevedo Soares Sartori, CPF n. \*\*\*.252.968-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300051306, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003-Regra Permanente e Lei Complementar n. 432/2008.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/25  
PROCESSO: 03589/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Aldira de Medeiros Ribeiro - CPF n. \*\*\*.581.562-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Aldira de Medeiros Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 337 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Aldira de Medeiros Ribeiro, CPF n.\*\*\*. 581.562-\*\*, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe especial, referência D, matrícula 300014945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/25  
PROCESSO: 03592/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Kelen Regina da Silva Prado - CPF n. \*\*\*.049.219-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Kelen Regina da Silva Prado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Kelen Regina da Silva Prado, CPF n. \*\*\*.049.219-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. \*\*\*\*\*614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/25  
PROCESSO: 03596/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sílvia Eugênia Pereira Nascimento - CPF n. \*\*\*.694.012-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Sílvia Eugenia Pereira Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 331 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sílvia Eugênia Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.694.012-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/25  
PROCESSO: 03597/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Elder Basílio e Silva - CPF n. \*\*\*.298.353 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Elder Basílio e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 350, de 22.04.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Elder Basílio e Silva, CPF n. \*\*\*.298.353 -\*\*, ocupante do cargo auditor Fiscal, nível/classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. \*\*\*\*\*626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional de n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/25  
PROCESSO: 3602/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Onildo Guilherme da Silva - CPF n. \*\*\*.782.024.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, Virtual da Segunda Câmara, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Onildo Guilherme da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 283, de 08.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Onildo Guilherme da Silva, CPF n. \*\*\*.782.024.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, matrícula n. 300023284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/25  
PROCESSO: 03609/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: José Carlos Ribeiro - CPF n. \*\*\*.324.341-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de José Carlos Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de José Carlos Ribeiro, CPF n. \*\*\*.324.341-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe Especial, matrícula n. 300016998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara



(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/25  
PROCESSO: 03615/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Fátima Aparecida da Costa Bovolato - CPF n. \*\*\* 503.828-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Fátima Aparecida da Costa Bovolato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 326 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Fátima Aparecida da Costa Bovolato, CPF n. \*\*\*.503.828-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em previdência, nível/classe C especial, referência D, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/25  
PROCESSO: 03616/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Leni Pereira Franco - CPF n. \*\*\*.457.938-\*\*  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Leni Pereira Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 325, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leni Pereira Franco, CPF n. \*\*\*.457.938-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300024403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03925/24/TCERO  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na formalização do Contrato n. 057/2023/CAERD, firmado com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria.  
**UNIDADE:** Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD  
**RESPONSÁVEIS:** **Cleverson Brancalhão da Silva**, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD.  
**Sérgio Gonçalves da Silva**, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC.  
**Evolução e Planejamento Tributário S/S**, CNPJ n. \*\*.377.796/0001/\*\*.  
**Fundação Instituto de Administração - FIA**, CPNJ n. \*\*.315.919/0001-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2025-GABOPD.**

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. ALERTA DE MULTA PECUNIÁRIA.

1. Manutenção da Tutela de Urgência deferida na Decisão Monocrática n. 0508/2024-GABOPD até que sejam apreciadas as questões ora sustentadas que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes de Contratos que podem ocasionar pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos.

2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCERO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.

3. Audiência dos agentes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, devido processo legal, art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. Em caso descumprimento da medida imposta, será fixada multa, em alto valor, considerando a vultuosidade das cifras firmadas nos contratos objeto dos autos, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

5. Notificações. Determinações.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de representação, de natureza interna, com amparo nos artigos 52-A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno, formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, em desfavor do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, mediante o Contrato n. 057/2023/CAERD, no valor de R\$ 58.965.536,60 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

2. Inicialmente, a Unidade Técnica desta Corte por intermédio de seu Relatório Inicial (ID 1688333), apontou, que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por meio de seu Diretor-Presidente, Cleverson Brancalhão da Silva, firmou em 21.11.2023 o Contrato n. 057/2023/CAERD (ID 1688253) com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, no valor máximo de R\$ 58.965.536,60. Ocorre que a Equipe Técnica deste Tribunal já tinha conhecimento a respeito do contrato que o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, havia firmado, em 3.7.2022, com a Fundação Instituto de Administração – FIA, mediante o Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022 (ID 1688254) do Processo SEI/RO de n. 0041.391263/2021-73, com valor total máximo de R\$ 14.800.000,00.

3. Diante desses fatos, a equipe da CECEX 1 identificou possível infringência aos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, fundamentada nos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade, bem como nos princípios da Razoabilidade (ou Proporcionalidade), Finalidade e Supremacia do Interesse Público, diante da sobreposição dos objetos dos contratos e da falta de demonstração de capacidade financeira da CAERD.

4. Por consequência, a equipe Unidade de Técnica requereu, dentre outros, o recebimento da Representação e a concessão de tutela antecipada para que o Diretor-Presidente da CAERD se abster de efetuar pagamentos à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, referentes ao Contrato n. 057/2023/CAERD, até a análise das questões apresentadas, que indicam possível sobreposição de pagamentos, considerando a contratação anterior da Fundação Instituto de Administração (FIA) pela SEDEC, por meio do Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022.

5. Por meio do parecer técnico de ID 1688961, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da Representação, propondo-se ao Relator o seu recebimento e autuação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da LCE n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO. Além disso, sugeriu o chamamento de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da CAERD, para que se manifestasse sobre os fatos apresentados na exordial.

6. Ato contínuo, este relator, proferiu a Decisão Monocrática n. 0508/2024-GABOPD (ID 1689365), decidindo, resumidamente, por: a) processar o PAP na categoria de Representação; b) conhecer a Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1); c) deferir a

tutela de urgência, determinando que a CAERD abstenha-se de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD; e d) determinar a audiência de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da CAERD, para apresentar razões de justificativas em face das impropriedades delineadas no item II, "a" e "b", do dispositivo.

7. O responsável, tempestivamente, manifestou-se por meio do Documento n. 00392/25 (IDs 1701734 a 1701749), além do protocolo do Ofício n. 1746/2024/CAERD-CAEX (Documento n. 07722/24), em cumprimento à decisão.

8. Em seguida, a empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, representada por José Henrique Nazareno Rodrigues, também juntou manifestação nos autos (Documento n. 00428/25).

9. Após o despacho deste Relator (ID 1705375), o feito foi submetido à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que apresentou seu Relatório de Análise Técnica (ID 1728764), no qual constatou a existência de sobreposição parcial de serviços entre as empresas contratadas.

10. Por essa razão, apresentou proposta de encaminhamento no seguinte sentido: a) manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida; b) concessão de tutela antecipada a fim de determinar ao Secretário da SEDEC que se abstenha de realizar pagamento relacionado à apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL decorrente do Contrato n. 0356/SEDEC/PGE/2022; e c) audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, empresa Fundação Instituto de Administração, por meio de seu representante legal, Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da CAERD, José Henrique Nazareno Rodrigues, representante legal da empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, a fim de apresentarem justificativas em face das infringências delineadas pelo Corpo Técnico.

11. Ato seguinte, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, apresentou o Parecer Ministerial 0054/2025-GPGMPC (ID 1734130), com a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

## CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, em convergência com os fundamentos expostos pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Preliminarmente, conhecida a presente Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, na esteira do que decidiu a Decisão Monocrática n. 0508/2024-GABOPD, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – Concedida tutela de urgência de natureza antecipada, de obrigação de não fazer, determinando-se que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Sérgio Gonçalves da Silva, abstenha-se de realizar qualquer pagamento relacionado à apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL decorrente do Contrato n. 0356/SEDEC/PGE/2022, que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, conforme delineado no relatório de ID 1728764 e neste parecer, até ulterior determinação da Corte de Contas;

III – Mantida a tutela de urgência deferida na DM n. 0508/2024-GABOPD, determinando-se que o Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), Cleverson Brancalhão da Silva, abstenha-se de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD, que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 e n. 057/2023/CAERD, que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, até ulterior determinação da Corte de Contas;

IV - Fixada a previsão de multa, se assim entender o Relator, em alto valor, considerando a vultuosidade das cifras firmadas nos contratos acima indicados, caso haja o descumprimento da decisão da Corte de Contas, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil *c/c* artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Determinado o regular prosseguimento do feito, garantindo-se aos responsáveis o indispensável exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; e

VI - Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as providências instrutórias necessárias, para manifestação regimental.

12. Após, os autos retornaram a este Relator para deliberação.

13. É o necessário a relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. Pois Bem. Conforme apontado pela Unidade Técnica, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) firmou, em 21 de novembro de 2023, o Contrato nº 057/2023 com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, com o intuito de analisar e reestruturar a dívida consolidada da companhia, bem como recuperar créditos previdenciários. O prazo contratual estabelecido é de 360 dias.

15. Contudo, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), já havia celebrado, em 3 de julho de 2022, o Contrato nº 356/SEDEC/PGE/2022 com a Fundação Instituto de Administração (FIA). O objeto contratual previa a execução de serviços

similares, compreendendo o apoio à revisão de dívidas e à recuperação de créditos públicos no âmbito do programa REDIREC, com o propósito de promover a redução dos passivos da CAERD.

16. A Equipe Técnica ressaltou que a realização de contratos com finalidades semelhantes pode representar uma violação aos princípios básicos que orientam a atuação da Administração Pública. Nesse contexto, a duplicidade de despesas para serviços que se sobrepõem pode resultar no uso ineficiente dos recursos públicos, o que configuraria má gestão ou até desperdício de verbas. Tal situação contraria os preceitos estabelecidos no artigo 37, caput, e no artigo 70 da Constituição Federal.

17. Tal conduta, segundo a Unidade Técnica, fere diversos princípios que norteiam a gestão pública, como os da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Proporcionalidade, Finalidade e Prevalência do interesse público. Esses princípios são expressões do direito fundamental à boa administração e devem ser fielmente seguidos para garantir o uso responsável dos recursos públicos e a efetiva satisfação das necessidades da coletividade.

18. Considerando os elementos apresentados, foi requerida a adoção de medida de urgência para impedir que sejam realizados pagamentos à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, no âmbito do Contrato nº 057/2023/CAERD. A intenção é aguardar a devida análise das inconsistências apontadas, especialmente quanto à possível sobreposição com o Contrato nº 356/SEDEC/PGE/2022, firmado anteriormente com a Fundação Instituto de Administração (FIA). Tal sobreposição pode indicar a realização de despesas duplicadas para a execução de serviços semelhantes.

19. Durante a análise preliminar, a Unidade Técnica verificou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar os elementos que embasaram a concessão da medida cautelar, especialmente no que se refere à possibilidade de pagamentos duplicados. Nesse contexto, observa-se:

29. Em suas razões e justificativas (ID 1701734), a CAERD procura demonstrar uma diferenciação entre as contratações, apresentando uma tabela de diferença, vejamos: Imagem. Diferenças apresentadas pela CAERD nos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 (FIA) e Contrato n. 057/2023/CAERD (Evolução).

DIFERENÇAS	
Identificação de direitos, busca de créditos, redução de passivos e apoio técnico a medidas judiciais.	Auditoria da dívida consolidada, recuperação de créditos previdenciários e reestruturação da dívida.
Aborda dívidas em geral.	Concentra-se em dívidas tributárias federais.
TRANSAÇÃO: Não consta menção específica sobre Transação Tributária. Nem tampouco, objetivamente, sobre análise quanto ao prejuízo fiscal da companhia, análise esta que é pré-requisito para a transação.	TRANSAÇÃO: Dos ganhos auferidos na redução tributária a ser aderida na transação junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

Fonte: Razões e justificativas apresentadas pela CAERD (ID 1701734)

30. Alega ainda que a própria Fundação Instituto de Administração - FIA, em seu Relatório de Serviço, afirma que os objetos contratuais são diversos:

<p>3. Da Inexistência de Confluência Contratual</p> <p>Ressaltamos que não há confluência contratual com a empresa terceirizada contratada pela Caerd, vez que a auditoria não é função da Fia e sim a identificação do ativo, consoante foi realizado.</p> <p>Além disso, o CONTRATO Nº 057/2023/CAERD, assinado entre CAERD e Evolução Auditoria e Planejamento Tributário Sociedade Simples, em novembro de 2023 (portanto após as notas técnicas e reuniões da FIA indicando a existência do crédito), trata da utilização do prejuízo fiscal apenas no âmbito da transação tributária e não para a quitação das obrigações correntes como a FIA apontou.</p> <p>A cláusula do pagamento deixa inequívoca a ausência de confluência, bem como a amplitude e abrangência da atuação da Evolução Auditoria, qual seja, APENAS NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, já que a auditoria está sendo remunerada pela realização desta medida e não pela escrituração.</p> <p>Portanto, a apuração dos honorários da empresa de auditoria inclui apenas o valor do ganho auferido pela CAERD na transação tributária, incidindo no cálculo respectivo o desconto obtido na dívida através da negociação, de modo que a própria especificação da hipótese de pagamento afasta a aludida confluência de objetos.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Razões e justificativas apresentadas pela CAERD (ID 1701734)

31. Ocorre que, pelo recorte acima, lê-se o seguinte trecho: "O contrato (...) assinado entre a CAERD e Evolução (...), em novembro de 2023 (portanto **após as notas técnicas e reuniões da FIA indicando a existência de crédito**), **trata da utilização prejuízo fiscal apenas no âmbito da transação tributária** e não para a quitação das obrigações correntes como a FIA apontou". Ora, o presente trecho, **ao invés de refutar, reforça a opinião de que os serviços estão relacionados**.

32. Adicionalmente, a Evolução apresentou manifestação a este TCE-RO (ID 1702432), buscando evidenciar a distinção entre os objetos e afastar a possibilidade de sobreposição de pagamentos, vejamos:

Imagem. Recorte manifestação Evolução

Evidências da Distinção de Objetos		
Comparativo de Escopos Contrato FIA	Contrato Evolução	
Revisão Administrativa	Sim	Não
Representação Jurídica	Não	Sim
Negociação de Passivos	Não	Sim
Redução de Passivos	Não	Sim

Fonte: Manifestação da Evolução para o TCE-RO (ID 1702432)

Imagem. Recorte manifestação Evolução

Alegação de Sobreposição de Pagamentos
Não houve sobreposição de pagamentos, uma vez que:
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os contratos atendem a objetivos complementares e distintos;</li> <li>O escopo do contrato firmado com a Evolução Auditoria é distinto e mais amplo que o contrato firmado com a FIA, não havendo de se falar em duplicidade de despesas em virtude de mesmo objeto jurídico;</li> <li>Não foram realizados pagamentos à FIA pela execução de atividades relacionadas à transação individual;</li> <li>Os pagamentos à Evolução estão diretamente vinculados aos resultados concretos obtidos em favor do erário estadual, incluindo apenas o valor do ganho auferido pela CAERD na transação tributária, incidindo no cálculo respectivo o desconto obtido na dívida através da negociação junto à PGFN.</li> </ul>

Fonte: Manifestação da Evolução para o TCE-RO (ID 1702432)

33. Entretanto, este corpo técnico entende que tais alegações não merecem prosperar, pois resta claro que **embora os serviços tenham sido descritos de forma diversa nos contratos, são dotados de certa generalidade**, a exemplo de "Identificação de fatos relevantes que possam afetar a continuidade dos desembolsos para pagamento das dívidas da CAERD e proposta de solução de tal risco fiscal" (FIA), e "realização da Análise da dívida consolidada e recuperação dos créditos previdenciários e, promover a revisão, reestruturação e redução da dívida consolidada, de todos os débitos tributários federais da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD" (Evolução), **o que demonstra que eles se interrelacionam significativamente, seja em função do objeto finalístico, dos métodos utilizados ou dos benefícios gerados para a administração.**

34. Essa interconexão dá margem para interpretações ambíguas, especialmente no que se refere à delimitação das responsabilidades de cada contratado e à necessidade de distinção clara entre as entregas realizadas, dificultando a aferição exata do que foi efetivamente prestado por cada empresa e aumentando o risco de sobreposição de pagamentos.

(destaque na origem)

20. De forma complementar, A Unidade Técnica destacou que: "*ainda que se trate de uma sobreposição parcial e não total de serviços, a administração pública pode, e deve atuar preventivamente para garantir que os pagamentos sejam efetuados de maneira correta*", visando mitigar os riscos e garantir a eficiência e economicidade na gestão dos contratos públicos.

21. Assim, a partir da análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria Especializada identificou que **ambas as empresas executaram o trabalho de apuração do prejuízo fiscal**. Foi observado, inclusive, que a empresa FIA encaminhou, em 11.9.2024, um pedido de pagamento relacionado a essa atividade específica, por meio de seu Relatório de Benefícios Obtidos (ID 1688280).

22. A partir das informações contidas no referido relatório, a PGE-SEDEC encaminhou à CAERD um pedido de informações, com o propósito de verificar as atribuições de cada empresa contratada e evitar possíveis sobreposições entre os serviços prestados. Na ocasião, entretanto, foi salientado o risco de pagamentos em duplicidade, conforme indicam os apontamentos a seguir (ID 1688281). Veja-se:

(...)

Quando se compara o conteúdo do Relatório de Benefícios Obtidos 08 - Versão 2 e o do Contrato nº 057/2023/CAERD, é possível perceber semelhanças e diferenças relevantes nos seus objetos. O relatório da FIA, fundamentado no contrato nº 356/SEDEC/PGE-2022, descreve atividades voltadas à revisão de dívidas e recuperação de créditos públicos, englobando a identificação de direitos e a redução de passivos da CAERD. O escopo inclui a utilização de créditos fiscais, como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e a reorganização administrativa e financeira, além de suporte técnico para ações judiciais e propostas de mitigação de riscos financeiros. Já o contrato nº 057/2023/CAERD, celebrado com a Evolução Auditoria e Planejamento Tributário, tem como objeto principal a consultoria e auditoria administrativa, com foco específico na reestruturação da dívida consolidada da Companhia, especialmente em âmbito federal. Ele enfatiza a recuperação de créditos previdenciários e tributários e a aplicação do prejuízo fiscal em transações tributárias como principal ferramenta para alcançar a regularidade fiscal e o equilíbrio financeiro.

Embora ambos os contratos compartilhem o objetivo de redução do passivo financeiro da CAERD e utilização de instrumentos fiscais similares, como o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, suas abordagens diferem em alcance e especificidade. A FIA desenvolve uma atuação mais abrangente, que inclui suporte técnico judicial e reorganização administrativa em várias frentes, enquanto a Evolução Auditoria concentra-se exclusivamente na execução da transação tributária e na análise de débitos federais. Essa diferença pode, em tese, refletir uma distinção na aplicação prática dos serviços, ainda que ambos abordem o mesmo tipo de ativo fiscal. Diante dessas interseções, **é essencial analisar com rigor as atividades de cada contratada para assegurar que não haja sobreposição de objetos.** Como as remunerações em ambos os contratos estão condicionadas ao êxito econômico, **é imprescindível definir com precisão qual contratada teve papel decisivo nos resultados alcançados, evitando potenciais pagamentos redundantes por um mesmo benefício econômico gerado à CAERD. Isso porque há risco de duplo pagamento: um pela CAERD ao terceiro contratado e outro pelo Estado à FIA, pelo mesmo fato jurídico, o que pode comprometer os princípios da transparência e a da eficiência administrativa.** Essa situação torna imprescindível esclarecer o contexto das contratações e a efetiva contribuição de cada contratado no resultado final.  
(Destaquei)

23. A empresa contratada Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S também demonstrou, pelos seus relatórios e documentos (ID 1702432, fl. 15), que realizou apuração semelhante. Veja-se:

(...)

À vista disso, na execução dos trabalhos de auditoria, inclusive no tocante à apuração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da contratante CAERD, no longo período de 24 anos (2000 a 2023), diante das inconsistências contábeis relatadas inclusive por essa Corte de Contas no julgamento de contas anuais da companhia por esse longo período deficitário de endividamento fazendário e não fazendário, a Evolução contou com o trabalho hercúleo de 15 profissionais altamente capacitados, com dedicação exclusiva, em tempo integral neste projeto, considerando a necessidade de amoldar-se na busca de solução rápida dos problemas.

24. A Unidade Técnica apontou que, embora ambas as contratadas tenham realizado o mesmo serviço, o resultado econômico obtido pela Administração foi único. Nesse sentido, um eventual pagamento duplicado por essa parte do trabalho pode ser caracterizado como prejuízo ao erário, já que representaria uma saída de recursos sem a devida compensação em benefício adicional para o poder público.

25. Com base nos elementos presentes no processo, o Corpo Técnico enfatizou que a sobreposição entre os contratos foi constatada, em especial, na atividade relacionada à apuração do prejuízo fiscal. Contudo, destacou que, à medida que novas informações forem apresentadas, poderão surgir indícios de conflito ou duplicidade em outras ações executadas pelas empresas envolvidas.

26. A partir dos dados fornecidos pela empresa Evolução (ID 1702462, fl. 12), a Unidade Técnica apresentou uma estimativa do valor gerado pelos serviços prestados na apuração do prejuízo fiscal, que totalizou R\$ 1.114.454.626,40 (um bilhão, cento e quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao período de 2018 a 2022 (ID 1728764, fl. 18).

27. Ato seguinte, considerando o montante de prejuízo acumulado até 31 de dezembro de 2023, a Unidade Técnica informou que o valor foi revisado para R\$ 1.117.027.535,02 (um bilhão, cento e dezessete milhões, vinte e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dois centavos), coincidindo com o total utilizado como referência no Termo de Transação Individual (ID 1688257, fl. 05).

28. Noutro giro, a Unidade Instrutiva não conseguiu quantificar o montante relacionado ao prejuízo fiscal e à base negativa da CSLL identificados pela empresa FIA. No entanto, observou que a Fundação mencionou, no Relatório de Benefícios Obtidos referente ao Período nº 08, a seguinte informação (ID 1688280, fl. 13):

Não há dúvida de que a identificação do prejuízo fiscal adveio da atuação da FIA, que apresentou à SEDEC/CAERD a possibilidade de utilização do crédito na transação, mas também na quitação de suas dívidas correntes, restando configurada a hipótese contratual, já que a escrituração da Companhia quanto ao crédito ora identificado somente foi iniciada após a orientação da FIA e resultou na apuração de mais de um bilhão de reais em prejuízo fiscal.

29. Como corretamente observou a CECEX 1, mesmo sem a definição precisa dos valores, tanto a justificativa quanto os efeitos econômicos relacionados à apuração dos benefícios fiscais apresentaram o mesmo propósito e resultado. Diante disso, torna-se essencial uma análise minuciosa para apurar a possível duplicidade de pagamentos pelos serviços realizados pelas duas contratadas.

30. A gravidade da situação aumenta ao se considerar que a CAERD possui passivos mensais elevados, que já ultrapassam os recursos financeiros atualmente disponíveis<sup>[1]</sup>. Essa condição afeta diretamente sua capacidade de arcar com os compromissos assumidos, podendo resultar em atrasos nos pagamentos e impactos financeiros negativos para a própria gestão pública.

31. Tais condições estão em conformidade com a recomendação da Unidade Técnica, que busca resguardar o patrimônio público e garantir o uso eficiente dos recursos estatais. A duplicidade de contratações com objetos semelhantes contraria os princípios da administração pública, sendo claro que a



eventual remuneração de duas empresas por um mesmo fato gerador configuraria desperdício ou mau uso de recursos públicos, em violação aos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal.

32. Desse modo, à vista dos fatos relatados e da evidente necessidade de proteger o interesse coletivo e assegurar o uso adequado dos recursos públicos, reconhece-se a importância da matéria, a admissibilidade da medida instaurada pela CECEX 1 e a legitimidade da atuação desta Corte de Contas, conforme já apontado no Parecer Técnico de ID 1688961. Esses fundamentos respaldam o recebimento da representação, em conformidade com a Decisão Monocrática nº 508/2024-GABOPD, a qual conta com o aval do Ministério Público de Contas consoante sua manifestação constante no ID 1734130.

33. Contudo, é importante destacar que este Relator discorda da proposta apresentada pela Unidade Técnica no que se refere ao item 5.3 do relatório de ID 1728764, uma vez que tal item propõe a convocação para audiência do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, bem como do representante legal da empresa Fundação Instituto de Administração em razão de violação de princípios que norteiam a administração pública. Veja-se:

5.3. O chamamento do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, na qualidade de Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, bem como da empresa Fundação Instituto de Administração, CPNJ n. \*\*.315.919/0001-\*\*, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestem, em audiência, sobre as contratações e a execução dos serviços, notadamente sobre os aspectos relatados nos itens 3.2, 3.3, e 3.4, bem como para que apresentem razões de justificativas quanto a: **a) Infringência ao princípio da economicidade, disposto no Art. 70, da Constituição Federal, bem como os princípios do planejamento e sustentabilidade das contas públicas previstos no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos.**(destaquei)

34. Conforme já narrado, o Contrato nº 356/SEDEC/PGE/2022 com a Fundação Instituto de Administração (FIA) é anterior (3.7.2022) ao Contrato nº 057/2023 com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S (21.11.2023). Desse modo, não há como exigir que o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva e o representante legal da FIA ofereçam razões de justificativas sobre a infringência ao princípio da economicidade (art. 70 da CF) e do planejamento e sustentabilidade das contas públicas previstos no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal eis que sequer sabiam que futuramente seria contratado serviço semelhante pela CAERD com a empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S.

35. Desse modo, a medida que se impõe é que os agentes, constantes no item 5.3 do relatório de ID 1728764, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se sobre as contratações e a execução dos serviços, notadamente quanto aos aspectos relatados nos itens 3.2, 3.3, e 3.4, bem como, para querendo, apresentem manifestação acerca da suposta sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos.

#### DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0508/2024-GABOPD

36. A tutela de urgência anteriormente concedida encontra pleno amparo nos elementos constantes dos autos, os quais evidenciam, de forma suficiente, a persistência dos pressupostos que justificaram sua concessão inicial. Em especial, permanecem presentes o **fundado receio de lesão ao erário** e o **risco de ineficácia do provimento final**, o que legitima a continuidade da medida cautelar, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

37. Verifica-se que as dúvidas quanto à efetiva necessidade da contratação da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S, bem como a possível **sobreposição de serviços e pagamentos** entre os Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 e n. 057/2023/CAERD, ainda não foram devidamente elucidadas. Tal situação revela-se preocupante, considerando que o valor envolvido nas contratações supera R\$ 58,9 milhões, e que a duplicidade de pagamentos, pelos mesmos fatos jurídicos, podem configurar prejuízo ao erário.

38. Além disso, a contratação da empresa Evolução ocorreu enquanto o contrato com a Fundação Instituto de Administração (FIA) ainda se encontrava em vigor, sem que tenha havido, até o momento, comprovação clara e objetiva da distinção entre os serviços prestados por ambas as contratadas. Essa indefinição agrava o risco de pagamentos indevidos e impõe cautela por parte desta Corte.

39. Outro aspecto relevante a ser considerado é a situação financeira da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, que enfrenta passivos mensais superiores à sua disponibilidade de caixa, comprometendo sua capacidade de honrar compromissos sem afetar outras obrigações essenciais.

40. Nesse cenário, **a manutenção da tutela é medida necessária e proporcional**, buscando resguardar o interesse público, evitar a consumação de irregularidades e assegurar a efetividade do julgamento de mérito. A eventual liberação dos pagamentos neste momento poderia tornar irreversível o prejuízo caso venha a se confirmar a duplicidade de contratações.

41. Portanto, à luz do princípio da precaução e diante da verossimilhança das alegações, entende-se pela **manutenção da suspensão dos pagamentos** relativos aos Contratos n. 057/2023/CAERD e n. 356/SEDEC/PGE/2022, até ulterior deliberação deste Tribunal, preservando-se a utilidade do processo e a integridade do erário.

#### DA APLICAÇÃO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

42. É sabido que a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) tem amparo, principalmente, no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996. Esse dispositivo prevê a penalidade de multa àqueles que, sem justificativa válida, deixarem de atender às determinações emitidas por esta Corte de Contas.

43. No tocante à concessão de tutela antecipada, o §2º do artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece, de forma clara, que o artigo 497 do Código de Processo Civil, assim como suas demais disposições, deve ser aplicado de maneira complementar.



44. Assim, a articulação entre os artigos 108-A, §2º, e 286-A do Regimento Interno do TCERO com as normas do Código de Processo Civil autoriza a Corte de Contas a impor sanções pecuniárias em caso de descumprimento de suas decisões, desde que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e da função coercitiva da medida.

45. No presente caso, conforme apontado pela equipe técnica, existem indícios de que possa ter ocorrido sobreposição de despesas entre o Contrato nº 356/SEDEC/PGE/2022, no valor de R\$ 14,8 milhões, e o Contrato nº 057/2023/CAERD, estimado em R\$ 58,9 milhões. Tal circunstância levanta a possibilidade de pagamentos duplicados por serviços relacionados aos mesmos fatos jurídicos.

46. Assim, no caso de eventual descumprimento da decisão proferida pela Corte de Contas, os gestores ou responsáveis poderão ser penalizados com a aplicação de multa de valor significativo, compatível com a relevância econômica envolvida nos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 e n. 057/2023/CAERD. Tal sanção encontra respaldo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente conforme os artigos 108-A, §2º, e 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### DA NOVA TUTELA DE URGÊNCIA

47. De mais a mais, sobre o novo pedido de tutela formulado pela Unidade Técnica, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Assim como já apontado no Relatório Técnico Inicial (ID 1688333), verifica-se ser apropriada, desde já, a concessão ou a continuidade da tutela de urgência. Isso porque estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 497 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A adoção da medida mostra-se indispensável diante do risco evidente de que se concretize uma grave irregularidade, especialmente se forem realizados pagamentos à Fundação Instituto de Administração (FIA), no âmbito do Contrato nº 0356/SEDEC/PGE/2022, relativos à apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, bem como se for efetuado o pagamento integral do valor previsto no Contrato nº 057/2023/CAERD, no montante de R\$ 58.965.536,60, à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S.

49. Portanto, respaldado no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO, concedo a Tutela de Urgência de Caráter Antecipatório, requerida pela Unidade Técnica (ID 1728764) e ratificada pelo Ministério Público de Contas (ID 1734130), e presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a reversibilidade da medida, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, determinar ao Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou quem vier a lhe suceder, que se abstenha de realizar qualquer pagamento relacionado à apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL decorrente do Contrato n. 0356/SEDEC/PGE/2022 até que sejam apreciadas as questões ora sustentadas que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 (R\$ 14,8 milhões) e n. 057/2023/CAERD (R\$ 58,9 milhões), que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, até ulterior determinação desta Corte.

50. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Deferir a tutela de urgência**, de natureza antecipada, de obrigação de não fazer, determinando que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, abstenha-se de realizar qualquer pagamento relacionado à apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL decorrente do Contrato n. 0356/SEDEC/PGE/2022, até que sejam apreciadas as questões ora sustentadas que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 e n. 057/2023/CAERD, que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, até ulterior determinação por esta Corte de Contas;

**II – Manter a tutela de urgência** deferida na DM n. 0508/2024-GABOPD, determinando que o Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), Cleverson Brancalhão da Silva, CPF \*\*\*.393.882-\*\*, abstenha-se de realizar qualquer pagamento à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Empresarial S/S em razão de serviços decorrentes do Contrato n. 057/2023/CAERD, que denotam a possibilidade de sobreposição de despesas decorrentes dos Contratos n. 356/SEDEC/PGE/2022 e n. 057/2023/CAERD, que poderá ocasionar o pagamento em duplicidade pelos mesmos fatos jurídicos, até ulterior determinação da Corte de Contas;

**III – Determinar**, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**a) A audiência** do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD para que apresente razões de justificativas quanto a: b) Infringência ao princípio da economicidade, disposto no Art. 70, da Constituição Federal, bem como os princípios do planejamento e sustentabilidade das contas públicas previstos no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos;

**b) A audiência** do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, para apresentar novos esclarecimentos, acompanhados de documentação que entender relevante, especialmente em razão dos apontamentos elencados nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, e 3.7 e também quanto a:

**b.i) Infringência** aos princípios da motivação dos atos administrativos, previsto nos arts. 5º e 12, da Lei nº 3.830/2016, bem como aos artigo 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, consubstanciado nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), e da supremacia do interesse público diante da contratação da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S,

mediante o Contrato n.057/2023/CAERD, tendo por objeto a prestação de serviços de análise da dívida consolidada e a recuperação dos créditos previdenciários e a promoção da revisão, reestruturação e redução da dívida consolidada, de todos os débitos tributários federais da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-CAERD, no valor R\$ 58,9 milhões, quando já existente o Contrato n. 356/SEDEC/PGE/2022 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Fundação Instituto de Administração, tendo por objeto a prestação de serviços de Apoio à Revisão de Dívidas e Recuperação de Créditos Públicos (REDIREC), que tem como finalidade a identificação de direitos e a busca de créditos, bem como a redução de passivos, dos débitos da CAERD, através da via administrativa e ainda a prestação de apoio técnico à eventuais medidas judiciais, no valor de R\$ 14,8 milhões, que trata de objeto convergente, ausente a devida motivação do ato pela contratação, tendo em vista que a CAERD tinha ciência da contratação prévia;

**b.ii)** Infringência ao artigo 37, caput, e 70 da Constituição Federal, consubstanciado nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência e da economicidade, assim como dos princípios da razoabilidade (ou proporcionalidade), da finalidade e da supremacia do interesse público, por realizar a referida contratação sem a demonstração da capacidade de pagamento, tendo em vista que os resultados financeiros e prejuízos recorrentes apresentados pela CAERD, além do fato das reiteradas subvenções realizadas pelo Estado de Rondônia, inclusive para honrar o cumprimento do Termo de Transação Individual, o que denota a ausência de capacidade de pagamento da Companhia;

**b.iii)** Capacidade de pagamento: Quais as medidas adotadas pela companhia para cobrar judicial e administrativamente os valores a receber; A probabilidade de efetivo recebimento; Prazos estimados, considerando uma revisão realista, para ingresso dos valores no caixa da empresa e a ainda sobre a possibilidade de novos bloqueios judiciais que possam comprometer sua liquidez; se os Valores são passíveis de novas determinações judiciais de bloqueio.

**c) A audiência** da empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, CNPJ n. \*\*.377.796/0001/\*\*, por meio de seu representante legal, para que apresente razões de justificativas quanto a: b) Infringência ao princípio da economicidade, disposto no Art. 70, da Constituição Federal, bem como os princípios do planejamento e sustentabilidade das contas públicas previstos no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos;

**d) A audiência** do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*.496.472-\*\*, Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, a fim de que se manifeste, sobre as contratações e a execução dos serviços, notadamente sobre os aspectos relatados nos itens 3.2, 3.3, e 3.4, bem como, para querendo, apresente manifestação acerca da suposta sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos;

**e) A audiência** da empresa Fundação Instituto de Administração - FIA, CPNJ n. \*\*.315.919/0001-\*\*, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste, sobre as contratações e a execução dos serviços, notadamente sobre os aspectos relatados nos itens 3.2, 3.3, e 3.4, bem como, para querendo, apresente manifestação acerca da suposta sobreposição de serviços de apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, que pode resultar em desperdício de recursos;

**IV – Autorizar** que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**V – Alertar** os gestores constantes nos itens I e II deste dispositivo que caso haja descumprimento da medida imposta, será fixada multa, em alto valor, considerando a vultuosidade das cifras firmadas nos contratos objeto dos autos, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

**VI - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão com a urgência que o caso requer;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

(Data da assinatura eletrônica)

**Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Relator

[1] Conforme observado no Ofício n. 85/2025/CAERD-CCON (ID 1728726)

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 0032/2025/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0032/2025/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002121/2025
<b>INTERESSADA:</b>	VIVIANE WINTER OLIVEIRA PAIVA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE E FILHOS)
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Nome:** Viviane Winter Oliveira Paiva

**Cadastro:** 683

**Cargo:** Assistente de Gabinete

**Lotação:** Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0835567), por meio do qual, a servidora **Viviane Winter Oliveira Paiva, mat. 683**, requer e, ao final, declara:

- 1- A concessão do auxílio-saúde, com base nos termos do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;
- 2 - O cadastramento de Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge/companheiro, inscrito como beneficiário do plano de saúde Unimed, conforme comprovante anexo (ID 0835572), como meu dependente para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente, com base nos arts. 7º, 8º e 12 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO
- 3- O cadastramento de Davi Winter Paiva, na qualidade filho, idade 07 (sete) anos, inscrito como beneficiário do plano de saúde Unimed, conforme comprovante anexo (ID 0835571), como meu

Decisão 0841486

SEI 002121/2025 / pg. 1

dependente para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente, com base nos arts.7º,8º e 12 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO

4- O cadastramento de Benício Winter Paiva, na qualidade filho, idade 03 (três) anos, inscrito como beneficiário do plano de saúde Unimed, conforme comprovante anexo (ID 0835570), como meu dependente para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente, com base nos arts.7º,8º e 12 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO

Para tanto, anexo a documentação necessária, nos termos do art. 413/2024/TCE-RO

Ao tempo em que requeiro, aproveito o ensejo para:

**DECLARAR** que o dependente Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge/companheiro, não recebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde;

**DECLARAR** que os dependentes Davi Winter Paiva e Benício Winter Paiva, idade 07 e 03 anos, na qualidade de filhos, se encontram sob minha dependência econômica.

**DECLARAR**, sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

[...]

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00</b>	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed (ID 0835572), atestando o vínculo com o plano de saúde, e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures, estando apta à percepção do

referido benefício.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

**I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)**

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

**II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)**

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

**I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

**II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na

condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que **comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO** na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Pois bem.

Quanto ao cadastramento junto ao TCE/RO, verificou-se que os indicados constam no rol de beneficiário da requerente.

No que se refere à comprovação de vinculação a plano de saúde ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor dos dependentes, demonstra-se o que segue:

I- Em relação ao cônjuge: a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed (ID 0835572), contendo o nome do senhor Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge, como seu dependente, comprovando estar vinculado, ativo e adimplente com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos;

II- Em relação aos filhos: em que pese a requerente ter juntado cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed (ID 0835572), não foi possível constatar os nomes nos indicados D.W.P. 7 (sete) anos, e B.W.P 3 (três) anos, na qualidade filhos, como beneficiários do referido plano de saúde, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à percepção à quota adicional do Auxílio-Saúde em relação aos filhos, por descumprimento do que prescreve o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO.

Em relação ao documentos "Boletos plano de saúde", em que pese os arquivos estarem intitulados com os nomes "Benício" (ID 0835570), e "Davi (ID 0835571), respectivamente, não foi possível constatar, no corpo dos referidos documentos, nenhuma referência a comprovação de pagamento de plano de saúde dos indicados D.W.P. 7 (sete) anos, e B.W.P 3 (três) anos, na qualidade filhos, inviabilizando, como mencionado alhures, o reconhecimento do direito à percepção à quota adicional do Auxílio-Saúde, por descumprimento ao que prescreve o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO.

Registra-se que, a fim de dar cumprimento ao que prescreve a alínea "d", do inciso II, do art. 8º da Resolução 413/2024/TCE-RO, a servidora declarou sob as penas da lei que o indicado Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge, não recebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de Auxílio-Saúde, bem como que os dependentes D.W.P. 7 (sete) anos, e B.W.P 3 (três) anos, na qualidade filhos, se encontram sob sua dependência econômica.

Conclui-se, portanto, que a servidora não logrou êxito no cumprimento das exigências

legais, em relação aos indicados D.W.P. 7 (sete) anos, e B.W.P 3 (três) anos, na qualidade filhos, porquanto ausentes a comprovação de vínculo a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, bem como a declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

Nesse sentido, conclui-se por atender parcialmente o presente pleito, a fim de **considerar apta à percepção da quota principal do Auxílio-Saúde, bem como a quota adicional por dependente, somente em relação ao indicado Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge**, restando prejudicado o pleito quanto ao adicional por dependente em relação aos menores D.W.P. 7 (sete) anos, e B.W.P 3 (três) anos, na qualidade filhos, em função do descumprimento do que prescreve o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Folha de Pagamento para que, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, seja procedida a adoção dos atos necessários:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal, no valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Viviane Winter Oliveira Paiva, mat. 683**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 21.3.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp; e

II- a concessão das quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde, referente ao cadastramento do dependente Francisco Lopes de Paiva Filho, na qualidade cônjuge da servidora **Viviane Winter Oliveira Paiva, mat. 683**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 21.3.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente  
**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Decisão 0841486 SEI 002121/2025 / pg. 6



## DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Executiva de Gestão De Pessoas

Decisão nº 0034/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0034/2025/SEGESP/DASP

<b>AUTOS:</b>	002386/2025
<b>INTERESSADA:</b>	NELMA FERNANDES CAITANO
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

**Nome:** Nelma Fernandes Caitano

**Cadastro:** 582

**Cargo:** Assessor I

**Lotação:** Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0840330), por meio do qual a servidora Nelma Fernandes Caitano, mat. 582, requer e, ao final, declara:

1- A concessão do auxílio-educação, com base nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;

**Para tanto apresento a documentação necessária, nos termos do art. 22, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.**

**I – certidão de nascimento ou Registro Geral;**

**II – declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.**

Ao tempo em que requeiro, aproveito o ensejo para:

**DECLARAR** que o dependente Heitor Caitano Lobato, na qualidade filho, idade 6 (seis) anos, não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera.

**DECLARAR** que o dependente Heitor Caitano Lobato, na qualidade filho, maior de idade, 6 (seis) anos, não auferir rendimentos próprios.

**DECLARAR**, sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o

órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o

preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba, em seu art. 21:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0840330) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que o indicado H.F.C 7 (sete) anos consta cadastrado como dependente no rol de beneficiários da servidora Nelma Fernandes Caitano, mat. 582.

A fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0840329), expedida pela EMEIEF Ermelindo Monteiro Brasil.

Consta ainda dos presentes autos, a declaração, sob as penas da lei, de que o indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão, bem como que o indicado não auferir rendimentos próprios (ID 0840330).

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação

apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, do dependente H.F.C 7 (sete) anos, na qualidade de filho da servidora Nelma Fernandes Caitano, mat. 582, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Educação concedido em função do cadastramento de H.F.C 7 (sete) anos, na qualidade de filho da servidora Nelma Fernandes Caitano, mat. 582, na quota principal, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 2.4.2025**, data do protocolo do presente requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 3º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 07/04/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0842835** e o código CRC **9B02DDC6**.

Referência: Processo nº 002386/2025

SEI nº 0842835

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 07205/17

PLANO DE AÇÃO

Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão										
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE/RO-IMPRES										
RESPONSÁVEL: Diretoria Executiva - IIMPRES/2023										
OBJETIVO: O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do IPREJ, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.										
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO: Superintendência - IIMPRES/2023										
INICIATIVA: Atendimento ao I Nível PRÓ-GESTÃO										
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local	
						INÍCIO	TÉRMINO			
INTERNOS	1	Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Departamento Previdenciário: Wilglyana Ferreira de Oliveira Arrecadação: Polliana da Silva Gomes	12 MESES		01/01/2019	01/01/2020		IMPRES	
	2	Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Departamento Previdenciário: Wilglyana Ferreira de Oliveira Arrecadação: Polliana da Silva Gomes	12 MESES		01/01/2019	01/01/2020			
	3	Certificação dos Dirigentes e Membros dos Órgãos Colegiados.	Os dirigentes do órgão ou unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão ou entidade gestora e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente, nos níveis básico, intermediário ou avançado, conforme definido no item 3. do Manual da Certificação dos Dirigentes e Conselheiros, considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.	Superintendente Isael Francelino	anualmente		01/01/2019	.....		TCE/Caixa/Outros
	4	Estrutura de Controle Interno. No ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório semestral, e pelo menos 1 (um) servidor capacitado.	Controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência, na estrutura organizacional do ente, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatório semestral, etc.	Controle Interno: Adriana de Oliveira	mensalmente		mensalmente	mensalmente		Ente

CONTROLES									
5	Política de Segurança da Informação (Abranger todos os servidores e prestadores de serviços que acessem informações do RPPS).	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações com prioridade constante do IMPRES, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. A Política de Segurança da Informação é uma declaração formal de compromisso do IMPRES com a proteção das informações sob sua guarda e a formalização das normas para segurança. Deve observar os seguintes princípios básicos: a) Confidencialidade: Proteção e garantia de que determinadas informações só são disponíveis a pessoas autorizadas. b) Integridade: Garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento. c) Disponibilidade: Garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do IMPRES, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação.	Superintendente: Isael Francelino e Diretora do RH Maria Lucia Pereira	12 meses	01/01/2019	01/01/2020		RPPS	
	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente federativo maior controle da massa de seus segurados e garante que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998. A base de dados cadastrais deve ser construída com estrutura (leiaute) compatível com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, de modo a possibilitar a formação do sistema integrado de dados dos servidores públicos previsto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 3 (três) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos.	Departamento de Recursos Humanos: Maria Lúcia Pereira	04 em 04 anos	01/01/2019	01/01/2023		RPPS	
7	Relatório de governança corporativa.	Elaboração e publicação de relatório, com conteúdo mínimo variável por Nível. A governança corporativa liga-se a alguns princípios fundamentais, que em relação aos RPPS podem ser assim referidos: a) Transparência: Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos; b) Equidade: Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona; c) Prestação de contas: Os agentes de governança (administradores, gestores, conselheiros) devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões; d) Responsabilidade corporativa: Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei.	Superintendente Isael Francelino	anualmente	01/01/2019	-----		RPPS	
8	Planejamento	Elaboração de Plano de Ação Anual, contendo as metas a serem atingidas no exercício para as áreas de gestão de ativos e passivos, no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos, com ênfase na área de benefícios.	Superintendente e nome do Responsável	anualmente	25/06/2023	-----		RPPS	
9	Relatório de Gestão Atuarial	Elaboração do Relatório de Gestão Atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.	Superintendente e nome do Responsável	anualmente	25/06/2023	-----		RPPS	
10	Código de ética do RPPS.	Elaboração e divulgação do Código de Ética do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS aos servidores do IMPRES, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).	Superintendente Isael Francelino	anualmente	01/01/2019	01/01/2020		RPPS	

11	Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)	Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação; b) Manter o serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização; c) Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho; d) Realizar periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.	Prefeito Municipal Vanderlei Teófilo Superintendente Isael Francelino	36 MESES	01/01/2019	01/01/2023		RPPS
12	Política de investimentos	Elaboração de relatórios mensais de investimentos, contendo a posição da carteira por segmentos e ativos, com as informações de riscos, rentabilidades, instituição financeira e limites da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Política de Investimentos, com parecer mensal do Comitê de Investimentos, seguido de aprovação pelo Conselho Fiscal, referente ao acompanhamento das rentabilidades e dos riscos das diversas modalidades de operação realizadas e da aderência das alocações e processos decisórios de investimentos à Política de Investimentos e relatório anual de investimentos, com a consolidação de todas as informações relativas ao exercício anterior, incluindo a conjuntura econômica, os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, o comportamento do fluxo de caixa e das aplicações financeiras, a composição do ativo, a evolução do orçamento e a composição da carteira de imóveis, se houver.	Comitê de Investimento Responsáveis: Wilson Vicente da Cruz; Isael Francelino, Lucimara Modtkowski	anualmente	01/01/2019	-----		RPPS
13	Comitê de investimentos	Mínimo de 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS. Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasadas nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico; b) Evolução da execução do orçamento do RPPS; c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	Comitê de Investimento Responsáveis: Wilson Vicente da Cruz; Isael Francelino, Lucimara Modtkowski	anualmente	01/01/2019	-----		RPPS
		Os documentos e informações mínimos a serem divulgados pelo RPPS em seu site estão a seguir relacionados, sendo em						



AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA	14	Transparência (divulgação das informações, documentos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso à links, políticas demonstrativos), de acordo com a Lei nº 12.527/2011.	regra obrigatórios para os Níveis I a IV, exceto quando expressamente ressalvado: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos no art. 241, III, IV e V, da Portaria MTP nº 1.467/2022; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis (periodicidade: Níveis I, II e III - trimestral; Nível IV - mensal); i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; k) Relatório de avaliação do passivo judicial (apenas Níveis III e IV); l) Plano de Ação Anual (Níveis I e II) ou Planejamento Estratégico (Níveis III e IV); m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno (Níveis I e II: semestral; Níveis III e IV: trimestral); o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e o Parecer Prévio das contas de governo, caso o Órgão de Controle Externo emita os dois.	Superintendência Isael Francellino Diretora do RH Maria Lucia Pereira	anualmente	01/01/2019	-----	RPPS
	15	Definição de Limites de Alçadas	Definição de alçadas são estabelecidos critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do IIMPRES possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Superintendente e nome do Responsável	anualmente Conforme Lei ??????	01/01/2019	-----	RPPS
	16	Segregação das atividades	Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios daquelas de implantação, manutenção e pagamento de benefícios. A segregação de atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis tem por objetivo evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos.	Superintendente Isael Francellino	anualmente Conforme Lei 641/2010	01/01/2019		RPPS
	17	Ouvidoria	Disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo "fale conosco". A Ouvidoria deverá ser implantada em parceria com o ente federativo ou pela própria unidade gestora do RPPS.	Vanderlei Têchio Prefeito Municipal	anualmente	01/01/2019		RPPS

18	Direção Executiva do IMPRES	Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva e atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, além de comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.	Superintendente Isael Francelino	24 meses	01/01/2019	01/01/2021	RPPS
19	Conselho Fiscal	Todos os membros que compõem o Conselho Fiscal deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo. A legislação local contemplará pelo menos as seguintes atribuições: a) Zelar pela gestão econômico-financeira; b) Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão; c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos; e) Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.	Prefeito Municipal Vanderlei Têchio	anualmente Conforme Lei Nº 821/2015 e Decreto Nº 128/2023	01/01/2019		RPPS
20	Conselho Deliberativo	Todos os membros que compõem o Conselho Deliberativo deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. A periodicidade das reuniões e funcionamento do Conselho Deliberativo será disciplinados por atos normativos do RPPS, contemplando, no mínimo, as seguintes atribuições: a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS; c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.	Prefeito Municipal Vanderlei Têchio	anualmente Conforme Lei 641/2010	01/01/2019		RPPS
		A instalação do IMPRES definirá o processo de escolha para					

AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	21	Mandato, representação e recondução	1) Registra-se o fim do mandato e processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e observará as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato, conforme prazo definido na legislação local, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação; b) Será admitida a recondução dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, conforme prazo definido na legislação local; c) Para se preservar o conhecimento acumulado, recomenda-se que os mandatos dos membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos não sejam coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverão ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para que esses tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.	Superintendente Isael Francelino	04 anos Conforme Lei 925/2010	01/01/2019	01/01/2023		RPPS	
	22	Gestão de pessoas	A lei do IMPRES definirá o quadro de pessoal do RPPS, de acordo com o seu porte, e estabelecerá objetivos de gestão de pessoal, qualificação e treinamento. O IMPRES deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Superintendente Isael Francelino	anualmente	01/01/2019	-----		RPPS	
	23	Plano de ação de capacitação	O IMPRES deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos: a) Formação básica em RPPS para os servidores; b) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.	Superintendente e nome do Responsável	12 meses	01/01/2019	01/01/2020		TCE/Outros	
	24	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade	As ações desenvolvidas pelo IMPRES será através de diálogo com os segurados e a sociedade, o qual deverão contemplar: a) Elaboração de cartilhas, informativos ou programas dirigidos aos segurados que contemplem os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio IMPRES impresso ou digital e ou no site do RPPS; b) Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	Superintendente Isael Francelino, Rosalia Nonato de Souza Presidente do Conselho Deliberativo e Wllygiana Ferreira de Oliveira	anualmente	01/01/2019	01/01/2020		RPPS/Outros	
Resumo do Status das Ações	Ações finalizadas, concluídas.							Resumo do Status das Ações:		
	Ações dentro do prazo.									
	Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)									
	Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)									
	Total de ações:									

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00267/25-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no processo 03405/16/TCERO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\* 120.302-\*\*- Controlador Interno  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PARA EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO.

1. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão.

2. Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO.

#### Decisão Monocrática nº 0049/2025-GCESS

Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jeoval Batista da Silva, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no processo n. 3405/2016-TCERO, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Para análise da matéria realizou-se, por meio da Decisão Monocrática DM-00018/25-GCESS (1712461), o juízo de admissibilidade positivo com preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do referido recurso de revisão e indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

3. Ato contínuo, encaminhou-se o presente recurso à Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos da Resolução n. 176/2015, desta Corte.

4. Após, o recorrente protocolou o Documento n. 01909/25 (ID 1734909), reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, ante as razões fáticas e de direito aduzidas na inicial do recurso de revisão, bem como novo documento apresentado.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação. Decido.

#### I. Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

6. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo Recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

7. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

8. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

##### I.1. Do *fumus boni iuris*

9. De início, é imprescindível anotar, conforme *caput* do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

10. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

11. Digo isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte (art. 286-A do RITCE/RO), expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

12. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente juntou aos autos Sentença na Ação Civil de Improbidade Administrativa que julgou improcedente pedido de condenação do recorrente nas penas da Lei de Improbidade Administrativa.

13. Muito bem. Em juízo sumário conclui-se tratar-se de documento novo, tendo em vista que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério público do Estado de Rondônia (n. 7027697-21.2019.8.22.0001), foi proferida em 29 de março de 2025 e publicada em 31.3.2025<sup>[1]</sup>.

14. Ressalta-se que a sentença judicial foi proferida em primeiro grau de jurisdição, ainda sujeita a recurso voluntário.

15. Ademais, para esclarecimento convém descrever trechos da referida sentença judicial, colacionada pelo recorrente no Documento n. 01909/25 (ID 1734909):

[...]

**É o relatório. Passa-se a decisão.**

## II - Da conduta punível por meio da Lei De Improbidade Administrativa

O conceito de improbidade se aplica aos atos administrativos que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo os princípios da Constituição Federal.

**Esse conceito é bem mais amplo do que o de ato lesivo ou ilegal em si.** É o contrário de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, falta de probidade.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador, e por isso afasto a prática de atos atentatórios aos princípios da Administração pública.

O Ministério Público do Estado defende ter ocorrido ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, V, da lei n. 8.429/92, em razão das condutas de direcionamento/dispensa indevida de licitação, o que viola o caráter competitivo dos certames de contratação tipificado na modalidade de violação dos princípios administrativos.

Ocorre que, como dito anteriormente, o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores e terceiros sem a comprovação de má-fé.

**A ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta das partes envolvidas.**

A Lei n. 14.230 /2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Consoante se infere da redação do art. 1º, § 1º, segundo a qual "consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Como definição, estabeleceu o dispositivo legal: "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (§ 2º) e que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (§ 3º). Além de estabelecer expressamente que se aplicam "ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (§ 4º).

O Supremo Tribunal Federal, em 18/08/2022, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário no Agravo nº 843989, fixou a tese do Tema 1199 nos seguintes termos: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO.

Da recente alteração da Lei n. 8.429/1992, pela Lei n. 14.230/2021, se estabeleceu o **dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa**, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

Há de se ter em mente que o dolo, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, mas a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário.

Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. **O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.**

[...]

## III - Das condutas ímprobas supostamente praticadas

A presente ação versa sobre desvios de recursos públicos no âmbito da "Operação Vórtice," que envolveu contratos de locação de máquinas e prestação de serviços pela Fortal Construções e outras empresas, as quais teriam recebido valores sem a devida prestação dos serviços contratados, com a participação de agentes públicos que teriam sido também beneficiados.

Fundamenta a lide que as investigações apontaram falsificação de relatórios e notas fiscais, além de adulterações nas horas trabalhadas pelas máquinas contratadas. Ainda, afirma que a auditoria constatou que os serviços não foram prestados conforme alegado, pois não houve o abastecimento dos veículos necessários para a realização das atividades.

Assim, defende que houve, com a prática conjunta, atos que geraram danos ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e agentes públicos, além de lesão aos princípios que regem a atividade administrativa.

[...]

Assim, não identifico o elemento dolo nas condutas praticadas pelos demandados a possibilitar a condenação destes por supostos atos de improbidade administrativa. (grifei e sublinhei)

**Dispositivo:**

Ante o exposto, julgam-se improcedente os pedidos da presente ação em face dos demandados.  
Encerra-se a fase cognitiva com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas.  
Sem honorários advocatícios.  
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

16. Sobreleva destacar que, o arquivamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa por ausência de dolo específico do agente não vincula esta Corte de Contas.

17. Frise-se, a sentença judicial decidiu pela inexistência de dolo específico do agente e não pela inexistência do fato ou negativa de autoria, razão pela qual a decisão judicial não se impõe na Corte de Contas.

18. Com efeito, dolo específico é o *animus*, é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo, com o objetivo de obter uma vantagem ilícita, o resultado desonesto, com o objetivo de obter um benefício indevido, o que é diferente de dolo genérico que é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo, sem nenhuma finalidade especial.

19. Como bem ressaltado pela Excelentíssima Magistrada, no caso, a Lei n. 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade.

20. Lado outro, tenho que, o juízo de culpabilidade no âmbito da Corte de Contas é mais elástico, abrangendo os atos não somente pelo viés do dolo (genérico) ou má-fé, mas, também, a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sejam eles praticados com dolo ou não.

21. Há mais. A referida sentença judicial (Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 7027697-21.2019.8.22.0001) elencou jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. **4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.** 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1930054 SE 2021/0028848-6, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PREFEITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO ANTE A ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DADA PELA LEI Nº 14.230/21. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei nº 8.429/92, alterada pela redação dada pela Lei nº 14.230/21, o art. 11, VI, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, caracterizada, por deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades. 2. Assim, para que se configure ato de improbidade que afronte os princípios da administração pública, após a alteração da Lei nº 8.429/92, **se faz necessária a comprovação do dolo específico na conduta do agente**, qual seja a demonstração nos autos de que a omissão da prestação de contas tem como intenção escamotear irregularidades no trato com a coisa pública. 3. Não havendo provas nos autos no sentido de que o requerido deixou de prestar contas com o propósito específico de não revelar ilicitudes na gestão com a coisa pública, impõe-se a reforma do decisum para afastar a condenação nas penas do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa pela prática de ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da mesma Lei, ante a aplicação retroativa da norma mais benéfica. 4. Apelação do requerido a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 10001925020174014301, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/03/2022 PAG PJe 10/03/2022 PAG)

Inclusive sobre a necessidade de comprovação do dolo específico para que haja condenação reconhecendo ato de improbidade administrativa, é também a Jurisprudência do e. TJRO, senão vejamos, *in verbis*:

Recurso de apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Cumulação indevida de cargos públicos. Cargos de natureza e carga horária incompatíveis entre si. Dolo e má-fé patententes. Conduta ímproba caracterizada. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. A Lei n. 8.429/92 prevê três tipos de atos que configuram improbidade administrativa, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). **Na esteira da jurisprudência vigente, para caracterização da irregularidade como ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário, deve restar demonstrado o dolo específico do agente** e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, basta demonstração do dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada. A norma contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal explicita quais cargos públicos são cumuláveis e em quais circunstâncias, sendo que, nas hipóteses em que o agente opta deliberadamente por acumular indevidamente cargos públicos, em nítida afronta ao permissivo constitucional, inclusive tendo assinado regularmente ponto de frequência e, posteriormente, sofrido condenação criminal pela constatação do falso teor das declarações, tem-se por caracterizado ato de improbidade administrativa. As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado e serem fixadas à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de revisão da reprimenda. (TJ-RO - AC: 00006632420148220016 RO 0000663-24.2014.822.0016, Data de Julgamento: 25/05/2020)

22. Ante o quadro, destaco que a atuação desta Corte nestes casos não configura o fenômeno de *bis in idem*, pois é princípio basilar do direito o princípio da independência das instâncias.

23. Assim, não é incomum que um agente público responda por um determinado ato em mais de uma esfera jurídica (administrativa, penal e civil).

24. Determinados bens jurídicos podem acarretar enquadramento típico em mais de um ramo do direito, assim entendeu o legislador, razão pela qual, é legítimo que seja preservado, no caso, a saúde e a transparência das finanças públicas, a revelar a regular administração do dinheiro público nas mãos daqueles que detêm este poder.

25. Neste contexto, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deve ser demonstrado pelo Recorrente de maneira cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

## 1.2. Do periculum in mora

26. A urgência alegada pelo recorrente encontra-se no fato de que, “o risco de prejuízo ao Poder Público Municipal está na necessidade de executar o Acórdão recorrido, que é motivo sólido e relevante para suspender a eficácia do mesmo até julgamento final das ações em apreciação pelo Poder Judiciário que estão julgando os mesmos fatos julgados pelo Tribunal de Contas”.

27. Pois bem. No caso, o pedido de antecipação da tutela visa a sustação precária dos efeitos do Acórdão APL-TC 00336/21, prolatado pelo Tribunal de Contas, em 09 de dezembro de 2021, para imediata expedição de Certidão Negativa de Débito em favor do recorrente, considerando as medidas constritivas que está sendo submetido na via administrativa, processo PACED nº 03002/24.

28. Frise-se, a sentença judicial decidiu pela inexistência de dolo específico tendente a configurar ato de improbidade administrativa, e não pela inexistência do fato ou negativa de autoria, razão pela qual a decisão judicial não se impõe na Corte de Contas, logo, não se vislumbra, a princípio, plausibilidade jurídica da pretensão, porquanto o pedido está despidido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

29. Sendo o caso, não há fundamento relevante ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que subsidie a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, ao menos nessa quadra processual. Portanto, não atendidos os requisitos legais para concessão de excepcional e urgente do efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o indeferimento do pleito.

30. Em face de todo o exposto, decido:

I. Indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO;

II. Determinar o processamento do feito, retornando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

III. Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

IV. Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento do Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

A.III

<https://pjeq.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=974590&ca=3d5d82ee448472bdb2ffb014669f67fc63bd19a4d15c4b05e4559f27dcf53092d73fbce5c7e7ee6ae82a039954296582&aba=>

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1110/2024  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de atos e contratos  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Análise das despesas do Convênio n. 001/2023/PGM – Processo Administrativo n. 1513/2023.  
**INTERESSADOS** :Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.106.068-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
 Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*  
 Vereador Presidente do Poder Legislativo de Vilhena (2021-2024)  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0041/2025-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE. ANÁLISE DE DESPESAS. DECURSO DO PRAZO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos do art. 97, caput, incisos I e II, e §§1º e 2º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, o prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente ou mandatária passou a ser de 60 dias nos casos de procedimento informatizado e 180 dias, nos casos de análise convencional, ambos prorrogáveis no máximo por igual período.

2. Encerrado o prazo previsto no art. 97 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo concedente ou mandatária poderá resultar em restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato, conforme §5º da referida portaria.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos relacionada às despesas executadas no âmbito do Convênio n. 001/2023/PGM, firmado entre a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (SCMC) e o Poder Executivo Municipal de Vilhena, para a prestação de serviços complementares ao sistema único de saúde – SUS, de forma integrada para manutenção e ampliação da assistência à saúde no município de Vilhena.

2. Após a atuação, o processo foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação do feito na forma determinada no bojo do Despacho n. 0044/2024-GCJVA (ID 1538272), exarado no Documento n. 994/2024, conforme segue:

[...]

Ademais, no intuito de intensificar de forma eficaz a fiscalização exercida por esta Corte, haja vista que referida contratação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, foi objeto de vários questionamentos, inclusive demandas judiciais, considero necessário que a análise seja feita, sobretudo, quanto ao aspecto da conformidade e integridade dos fatores financeiros e tributários das operações fiscais.

[...]

1. Evidenciar de forma sintética como analítica os gastos e repasses realizados;

2. Evidenciar os gastos com pessoal, detalhando, de forma individualizada (mês a mês), a remuneração total, o vínculo (se é servidor do município ou contratado), o cargo, a unidade de prestação de serviço, a quantidade de horas semanais trabalhadas/contratadas e tipo de regime contratado (se plantão ou sobreaviso);



3. Demonstrar de forma analítica todas as contratações realizadas pela Chavantes durante as contratações emergenciais, identificando: nome, CNPJ, objeto, valor mensal e total contratados e pagos, cópia dos contratos sociais e alterações até a presente data, balanço patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) de 2023, bem como a listagem de todos os colaboradores que fizeram parte da contratação (nome e CPF), encargos que incidiram e foram pagos;

4. Quanto as questões fiscais, analisar se a empresa Chavantes se beneficiou da imunidade tributárias, bem como se os requisitos para utilização de referida imunidade foram atendidos, conforme disciplina o art. 14 do CTN – Código Tributário nacional, e ITG 2002 (R1) – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS, LEI 9.637/1998;

5. Verificar se constam nos autos a declaração ou certificação pelo Corpo Fiscal para gozo da imunidade tributária, conforme art. 11, da Lei Complementar n. 256/2017 (Código Tributário Municipal de Vilhena).

6. Analisar se a substituição tributária, para o caso da referenciada imunidade, foi observada pela empresa Chavantes, notadamente, ao que dispõe o art. 10, inciso III c/c art. 12, §1º da Lei Complementar n. 256, de 26.12.2017 (Código Tributário do Município de Vilhena) e art. 45, da Lei Complementar n. 258, de 26 de dezembro de 2017 (dispõe sobre o ISSQN no âmbito do município de Vilhena);

6.1. Para tanto, confrontar as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em favor da Chavantes, relacionadas à contratação em epígrafe.

Assim, considerando a análise sobre os tópicos evidenciados nas linhas antecedentes, com supedâneo no art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, delego competência à Unidade Técnica para proceder as diligências que se fizerem necessárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

3. No exame preliminar, a Coordenadoria SGCE realizou diligência para obtenção da documentação necessária à instrução (IDs 1609331, 1611338 e 1612853). Em resposta, o jurisdicionado encaminhou documentos acostados aos IDs 1623985 a 1624010.

4. Seguidamente, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 08 requereu dilação do prazo, por mais 80 (oitenta) dias, para concluir a instrução do feito, conforme o Despacho ID 1678411, que foi deferido por meio da DM-0203/2024-GCJVA.

5. Após, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 08, por meio do Despacho de ID 1729390, requereu a notificação e consequente anotação de prazo para que a Prefeitura de Vilhena conclua a análise da prestação de contas final do Convênio 001/2023/PGM, bem como o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha a decisão do município.

6. É o relatório.

#### **Dos prazos para apresentação e análise da prestação de contas final**

7. Conforme previa o art. 59, inciso III, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, o prazo para apresentação da prestação de contas final por parte do convenente é de até 60 dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorresse primeiro.

8. Além disso, de acordo com o art. 64, da mencionada portaria, o prazo para que a autoridade competente do concedente analisasse a prestação de contas era de um ano, contado da data do recebimento. Já o §1º do citado artigo, previa a possibilidade de prorrogação do referido prazo no máximo por igual período, desde que devidamente justificado. Veja-se:

Art. 64. A autoridade competente do concedente ou a mandatária terá o **prazo de um ano**, contado da data do recebimento, **para analisar a prestação de contas** do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

§ 1º O prazo de análise previsto no caput **poderá ser prorrogado no máximo por igual período**, desde que devidamente justificado.

9. Posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que entrou em vigor na data de 1º de setembro de 2023 e revogou a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Com a publicação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, houve alteração dos prazos para apresentação e análise da prestação de contas final.

9.1 No que tange ao prazo para apresentação, o art. 96, caput, incisos I a III, manteve o prazo de 60 dias, no entanto, incluiu os incisos II e III, dispondo que o prazo poderá ser contado da denúncia ou da rescisão. Observe-se:

Art. 96. O convenente deverá apresentar a prestação de contas final em até **60 (sessenta) dias**, contados:

- I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;
- II - da denúncia; ou
- III - da rescisão.

9.2 Quanto ao prazo para análise, nos termos do art. 97, caput, incisos I e II, e §§1º e 2º, o prazo passou a ser de 60 dias nos casos de procedimento informatizado e 180 dias, nos casos de análise convencional, ambos prorrogáveis no máximo por igual período. Confira-se:

Art. 97. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente ou mandatária será de:

I - **60 (sessenta) dias**, nos casos de **procedimento informatizado**, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado; ou

II - **180 (cento e oitenta) dias**, nos casos de **análise convencional**, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o inciso I do caput terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento no Transferegov.br.

§ 2º A contagem do prazo estabelecido no inciso II dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Transferegov.br, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares;

10. Todavia, considerando o art. 2º, I, "a", da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, as exigências da referida Portaria não se aplicam no caso dos autos, devendo ser observadas as normas vigentes à época da celebração. Assim, aplica-se o art. 64, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

11. O Convênio em análise foi celebrado em 25/01/2023 e permaneceu vigente até 23/07/2023 (ID 1729346). O prazo de 60 dias para apresentar a prestação de contas final, nos termos do art. 59, III, Portaria Interministerial nº 424/2016, encerrou em 21/09/2023.

11.1 Conforme estabelece o art. 64, caput, da Portaria Interministerial nº 424/2016, a autoridade competente do concedente ou a mandatária terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

12. Considerando os elementos constantes nos autos, ao que tudo indica, houve o decurso do prazo de um ano para análise da prestação de contas final. No entanto, até o presente momento, não restou demonstrado que houve a conclusão da análise da prestação de contas do Convênio n. 001/2023 – Processo Administrativo n. 1513/2023, tampouco justificativa formal, considerando que a opinião técnica desta Corte depende, imprescindivelmente, do pronunciamento final do Poder Executivo Municipal de Vilhena sobre as contas do convênio, necessário determinar ao gestor que apresente a conclusão da análise da prestação de contas do convênio em discussão, **sob pena de registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato**, conforme estabelece o §6º do art. 64, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, **decido**:

**I – Determinar**, via Ofício/e-mail, ao chefe do Poder Executivo de Vilhena, Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.106.068-\*\*, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta decisão, apresente a conclusão da análise da prestação de contas final do Convênio n. 001/2023 – Processo Administrativo n. 1513/2023, e os esclarecimentos que entenda pertinente, sob pena de registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato, conforme estabelece o §6º do art. 64, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. **Remeta-se ao citado agente público cópia do Despacho (ID 1729390) e desta decisão.**

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

**2.1 - Publicar** a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

**2.2 - Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão;

**2.3 - Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno até o decurso do prazo estabelecido no item I deste dispositivo. Decorrido o prazo do item I deste dispositivo, com ou sem o recebimento da documentação, e adotadas todas as medidas determinadas, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item I do dispositivo da DM-0203/2024-GCJVA.

**III - Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-III

## Atos da Presidência

### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03006/2024/TCERO.

**INTERESSADO:** Erinan Silveira de Oliveira.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL-TC 00137/2024.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2025-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Erinan Silveira de Oliveira**, do Item VIII, do Acórdão APL-TC 00137/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02013/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0097/2025-DEAD (ID n. 1726572), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20240200269411, relativa à multa constante no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00137/2024, de responsabilidade do Senhor **Erinan Silveira de Oliveira**, encontra-se integralmente paga, conforme extratos acostados sob o ID n. 1724758.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00137/2024, emanado dos autos do Processo n. 02013/2022 (multa), por parte do Senhor **Erinan Silveira de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1726572), assim como no Extrato de Pagamento (ID n. 1724758).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Erinan Silveira de Oliveira**, quanto à multa constante no Item VIII, do Acórdão APL-TC 00137/2024, exarado nos autos do Processo n. 02013/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01173/2024/TCERO.

**INTERESSADA:** Juliana Badan Duarte Reis.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, proferido no Processo n. 02711/2022.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**RELATOR:**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2025-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Juliana Badan Duarte Reis**, do Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02711/2022, relativamente à multa imposta à referida jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0113/2025-DEAD (ID n. 1729899), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 25/PGM/2024 (ID n. 1713930), em que a Procuradoria do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, de responsabilidade da citada jurisdicionada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, emanado dos autos do Processo n. 02711/2022 (multa), por parte da Senhora **Juliana Badan Duarte Reis**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1729899), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1729634 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1713930).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Juliana Badan Duarte Reis**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00138/2023, exarado nos autos do Processo n. 02711/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02829/2023/TCERO.

**INTERESSADO:** Antônio Manoel Rebello das Chagas.

**ASSUNTO:** PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00120/2023.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2025-GP

**SUMÁRIO:** MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

## I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00120/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02773/2021, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0121/2025-DEAD (ID n. 1735975), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 60/PGM/2025 (IDs ns. 1733784 a 1733786), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00120/2023, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00120/2023, emanado dos autos do Processo n. 02773/2021 (multa), por parte do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1735975), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1735464 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1733785).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00120/2023, exarado nos autos do Processo n. 02773/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, não violência

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :01313/2021 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00032/2021, Processo n. 01553/2017/TCERO.

**INTERESSADO**:Claudioмиro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.

4. Determinações. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão APL-TC 00032/2021, proferido nos autos do Processo n. 01553/2017/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0513/2024-DEAD (ID n. 1680994), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680535), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL - TC 00032/2021, por parte do Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**.

3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680361) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0633/2024 (ID n. 1687113), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0112/2025-DEAD (ID n. 1731192), juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM n. 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive a multa imposta no Item II, do Acórdão APL-TC 00032/2021.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00032/2021, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0633/2024-GP (ID n. 1687113), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680361), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃOS PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO**. 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial**. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil.



Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa inteligência cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[3]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. **A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.3. Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19<sup>[4]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto à multa imputada no Item II, do Acórdão APL-TC 00032/2021.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00032/2021, exarada nos autos do Processo n. 01553/2017, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**III – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>[5]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**VI – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos no art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :00649/2020 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão AC2-TC 00692/2019, Processo n. 01190/2018/TCERO.

**INTERESSADO**:Claudio Miros Alves dos Santos.

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2025-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.
2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.
4. Determinações.

#### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019, proferido nos autos do Processo n. 01190/2018/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudio Miro Alves dos Santos**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0511/2024-DEAD (ID n. 1680985), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680535), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019, por parte do Senhor **Claudio Miro Alves dos Santos**.
3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680353) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.
4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0641/2024 (ID n. 1688032), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.
5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0094/2025-DEAD (ID n. 1729641), juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM n. 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive a multa imposta no Item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019.
6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada no item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).
8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0641/2024 (ID n. 1688032), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.
9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680353), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Cortes de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executoriedade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional a fronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa inteligência cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[3]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. **A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 3. **Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19<sup>[4]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto à multa imputada no Item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 00692/2019, exarada nos autos do Processo n. 01190/2018, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II - ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**IV – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>[5]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;

**V – PUBLIQUE-SE;****VI– CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 00010/2020/TCERO.

**INTERESSADOS:** Menudo Selício Vieira de Oliveira;  
 Weverson Cardoso dos Santos.

**ASSUNTO:** PACED – Débito imputada no item II, do Acórdão AC1-TC 00508/2019.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2025-GP****SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Menudo Selício Vieira de Oliveira** e **Weverson Cardoso dos Santos**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 0508/2019, prolatado nos autos do Processo n. 05181/2017, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.



2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0090/2025-DEAD (ID n. 1722111), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 01259/2025 (IDs ns. 1720078 e 1720079), em que a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, informa que o Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira** efetuou o pagamento integral do débito imputado no Item II, do Acórdão AC1-TC 0508/2019.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 0508/2019, emanado dos autos do Processo n. 05181/2017 (débito), por parte do Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira e Weverson Cardoso dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1722111), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1721977 e documento de comprovação (ID. n.1720079).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Menudo Selício Vieira de Oliveira e Weverson Cardoso dos Santos**, quanto ao débito constante no Item II, do Acórdão AC1-TC 0508/2019, exarado nos autos do Processo n. 05181/2017, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALTA, MAIS CONFIANÇA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02270/2019/TCERO.

**INTERESSADO:** Aylton Deo de Freitas Filho.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL-TC 00191/2019.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2025-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Aylton Deo de Freitas Filho**, do Item VII, do Acórdão APL-TC 00191/2019, prolatado nos autos do Processo n. 00298/2012, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00102/2025-DEAD (ID n. 1724814), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 002/PGM/2025 (IDs ns. 1721354 e 1721355), em que a Procuradoria Geral do Município de Ji- Castanheiras, informa que o Senhor **Aylton Deo de Freitas Filho** efetuou o pagamento integral do débito imputado no item VII, do Acórdão APL-TC 0191/2019.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão APL-TC 00191/2019, emanado dos autos do Processo n. 00298/2012 (multa), por parte do Senhor **Aylton Deo de Freitas Filho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1724814), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1724685 e documento de comprovação (ID n.1721355).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a<sup>1</sup>" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>2</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>3</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Aylton Deo de Freitas Filho**, quanto à multa constante no Item VII, do Acórdão APL-TC 00191/2019, exarado nos autos do Processo n. 00298/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Castanheiras-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.



Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01274/2019-TCERO.

**INTERESSADOS:** José Pedro Basílio;  
 Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia;  
 Eluane Martins Silva.

**ASSUNTO:** Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 00302/2019.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

## I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixadas nos Itens VI.A e VI.B, Acórdão AC1-TC 0302/2019, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04317/2015-TCERO, com trânsito em julgado em 22/4/2019, por parte dos jurisdicionados **José Pedro Basílio, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia e Eluane Martins Silva**, no que alude as multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0070/2025-DEAD (ID n. 1714063), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 2329/2025/PGE-TCE (ID 1712411), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente às CDAs ns. 20190200122412, 20190200122413 e 20190200122415, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade parte dos jurisdicionados **José Pedro Basílio, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia e Eluane Martins Silva**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0302/2019, com trânsito em julgado materializado em 22/4/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos jurisdicionados **José Pedro Basílio, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia e Eluane Martins Silva**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos jurisdicionados **José Pedro Basílio, Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia e Eluane Martins Silva**, quanto as multas impostas nos Itens VI.A e VI.B, Acórdão AC1-TC 0302/2019, exarado nos autos do Processo n. 04317/2015-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs ns. 20190200122412, 20190200122413 e 20190200122415 em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :00196/2019 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00471/2018, Processo n. 0164/2018/TCERO.

**INTERESSADO**: Obadias Braz Odorico.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.
2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.
4. Determinações.
5. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão APL-TC 00471/2018, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 00164/2018/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Obadias Braz Odorico**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0030/2024-DEAD (ID n. 1527045), comunicou que a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO noticiou que o parcelamento que contempla a aludida multa se encontra integralmente pago conforme Processo de Execução Fiscal n. 7002416- 07.2022.8.22.0018.
3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1527045) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.
4. Por força disso, por meio do Despacho de ID n. 1538680, foi determinado o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão nos autos do PACED n. 01031/18 para apurar a possibilidade de quitação do item II do Acórdão APL-TC 00471/18, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

5. A PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada no Processo n. 01030/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, opinou no sentido de que conforme previsão do art. 503 do CPC, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito (como é o caso da sentença homologatória de acordo - art. 487, III, CPC) tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, fazendo coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506, CPC).

6. No Processo n. 01030/2018, foi expedida a Decisão Monocrática n. 00073/25-GP que concedeu a baixa de responsabilidade quanto à multa imposta no Item III, do Acórdão APL-TC 00001/2018, ao Senhor Obadias Braz Odorico, tendo em vista o pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, bem como o trânsito em julgado da sentença.

7. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Obadias Braz Odorico**.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 1535467), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada pelo item II do Acórdão APL-TC 00471/2018, teve Sentença Judicial em que julgou extinto a Execução Fiscal, nos termos do inciso III, do art. 487 do CPC, com seu arquivamento definitivo do feito em 2/6/2023.

10. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1526809), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>11</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

11. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

12. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

13. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃOS PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

14. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

15. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

**APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (*ultra petita*), conceda coisa diversa da que foi acordada (*extra petita*), ou restrinja indevidamente a autocomposição (*citra petita*). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

16. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[2]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 3. **Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2023) (Destaquei)

17. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

18. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Alto Alegre dos Parecis-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando anuíram em juízo com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

19. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, sem entender pertinente dentro de suas competências.

20. Nesse sentido, inclusive prevê o art. 19<sup>[3]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

21. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferido no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

**DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.** No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

22. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1535467, não há como negar, via do PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Obadias Braz Odorico**, quanto à multa imputada no Item II, do Acórdão APL-TC 00471/2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Obdias Braz Odorico**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00471/2018, exarada nos autos do Processo n. 00164/2018, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**, a Procuradora-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, **via ofício** e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental, visando à adoção das providências que entender cabíveis;

**III – PUBLIQUE-SE;**

**IV - ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V– CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[2] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[3] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :03457/2018 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos APL-TC 00331/2018, APL-TC 00003/2019 e APL-TC 00114/2020, Processo n. 03357/2019/TCERO.

**INTERESSADO:**ClaudioMiro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITOS/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda a isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.



3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 do referido ato normativo.

4. Determinações.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, todos exarados nos autos do Processo n. 3357/2013, relativo ao crédito proveniente das multas impostas ao Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0510/2024-DEAD (ID n. 1680910), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680530), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, por parte do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**.

3. Após a análise técnica da conformidade dos valores recolhidos para o fim de quitação da dívida, o DEAD (ID n. 1680352) constatou que o *quantum* amortizado não adimpliu integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0657/2024 (ID n. 1689402), o relator do PACED indeferiu a quitação em virtude da ausência de adimplemento integral.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, conforme Informação n. 0111/2025-DEAD (ID n. 1731190), juntada aos presentes autos, comunicou que foi proferida a DM n. 0071/2025-GP no Paced n. 01146/21 (ID 1722122) concedendo a baixa de responsabilidade da multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02669/2019, por força da Sentença proferida na Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, a qual contém diversas imputações, inclusive às multas impostas no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 03357/2013/TCERO.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento das multas imputadas no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II, do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II, do Acórdão APL-TC 00114/2020, teve Sentença Judicial que julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com trânsito em julgado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 0657/2024 (ID n. 1689402), o **valor recolhido de forma global e consolidado não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680352), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela

ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executoriedade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC)<sup>[3]</sup>, sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando, em juízo, anuíram com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, se entender pertinente dentro de suas competências, na forma prevista no art. 19<sup>[4]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.



19. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

20. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME 1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

II. UESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

III. AZÕES DA OPINIÃO 3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1729813, em 14/1/2025, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudimiro Alves dos Santos**, quanto às multas imputadas no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II do Acórdão APL-TC 00114/2020.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudimiro Alves dos Santos**, quanto às multas constantes no Item III do Acórdão APL-TC 00331/2018, Item II do Acórdão APL-TC 00003/2019 e Item II do Acórdão APL-TC 00114/2020, proferidos nos autos do Processo n. 3357/2013, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II - ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO** e a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, **via ofício**;

**IV – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, para conhecimento da presente deliberação e, se entender cabível, dentro de suas competências, adote as providências previstas no art. 19<sup>§5</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI– CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

[5] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :02935/2018 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00858/2018.

**INTERESSADO:** Cloreni Matt.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.**

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do AC1-TC 00858/2018, exarado no Processo n. 3114/2010, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Cloreni Matt**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0012/2025-DEAD (ID n. 1696211), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 35/JUR/2024 (IDs ns. 1685007 e 1685008) em que a Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, informa o pagamento integral da multa cominada no Item II do AC1-TC 00858/2018, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1695598) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente da multa aplicada por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

4. Atos seguinte, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00024/2025-GP (ID n. 1705520), que indeferiu a expedição de quitação em favor do Senhor **Cloreni Matt**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do Item II do AC1-TC 00858/2018, exarado no Processo n. 3114/2010, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto a referida dívida não foi adimplida integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11, da IN n. 69/2020/TCERO.

5. Por meio da Informação n. 0084/2025-DEAD (ID n. 1717562), o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, comunicou que foi juntado aos autos o Ofício n. 05/JUR/2025 e anexos acostados sob os IDs 1717260 a 1717264, em que a Procuradoria do Município de Santa Luzia do Oeste informa que houve a quitação e todos os juros e correções monetárias foram devidamente aplicados.

6. Verberou, ainda, o DEAD que em análise à documentação apresentada pela Procuradoria Municipal, aferiu que na memória de cálculo de ID n. 1717260, apresentada pelo Município, foi utilizado o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para atualização monetária e que tal índice é diferente do utilizado no TCE-RO, nos termos do art. 11-A da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO.

7. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que o valor desembolsado pelo Senhor **Cloreni Matt**, relativo à obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, deu-se no *quantum* a menor, consoante se evidenciou na Decisão Monocrática n. 00024/2025-GP (ID n. 1705520).

9. O valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>, que disciplina que para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo, o que não ocorreu no presente caso, conforme já decidido na Decisão Monocrática n. 00024/2025-GP (ID n. 1705520), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

10. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

11. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

## III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680349 e, por consequência, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR** a expedição de quitação em favor do Senhor **Cloreni Matt**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II do AC1-TC 00858/2018, exarado no Processo n. 3114/2010**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento de ID n. 1382394;

**II - ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – DETERMINAR** ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, objeto do Parcelamento de ID n. 1382394, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no do Item II, do AC1-TC 00858/2018, ao pagamento integral da dívida;

**IV – INTIMEM-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – NOTIFIQUE-SE**, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão;

**VI – PUBLIQUE-SE**;

**VII– CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01715/2018/TCERO.

**INTERESSADO:** João Herbety Peixoto dos Reis.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão AC1-TC 00223/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2025-GP

**SUMÁRIO: PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM PROCEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INDEFERIMENTO.**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.
2. Inexistindo medida suspensiva exarada pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas nesse sentido, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Prosseguimento do acompanhamento das cobranças.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, do Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0889/2015, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.
2. Em razão do pedido de Certidão Positiva com efeito de Negativa formulado pela Advogada, Senhora **Dayane Modesto de Brito** (Documento n. 00594/25, cópia acostada sob o ID n. 1707579), o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0045/2025-DEAD (ID n. 1708827) e comunicou que a multa cominada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, de responsabilidade do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, encontra em cobrança pelo Município de Porto Velho por meio da Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, em andamento.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, registro que o ente credor (Prefeitura do Município de Porto Velho) moveu a Ação de Execução n. 7000534-30.2023.8.22.0000 para a satisfação do crédito decorrente do mencionado acórdão.
6. O pedido de expedição da certidão de regularidade, com a declaração de nada consta e/ou emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o jurisdicionado por meio de sua Advogada alega que a restrição imposta ultrapassa o prazo razoável, gerando insegurança jurídica e desproporcionalidade para o executado.
7. Argumenta o Peticionante, que a restrição à emissão de certidão negativa deste Tribunal de Contas não pode perdurar indefinidamente, o que configura violação aos princípios da segurança jurídica e livre concorrência, o que compromete o pleno exercício dos direitos do requerente, bem como informa que a questão se encontra em debate na esfera judicial, tanto em relação a dúvida relativas ao pagamento quanto à competências, tendo em vista que a dívida se encontra em nome do Instituto de Previdência e Assistência Médica do Município de Porto Velho, o qual possui sua própria procuradoria.
8. *In casu*, em análise ao Processo de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, que se encontra em pleno andamento processual, não há nenhuma Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, nos termos do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO[1], assim, não há que se falar em emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco expedição da certidão de regularidade, com a declaração de nada consta.

9. Em relação a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "**A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN**" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

10. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

11. Disso decorre, com efeito, que o crédito imputado ao requerente não está com a exigibilidade suspensa, pois não há decisão judicial, ou do próprio Tribunal de Contas, nesse sentido, o que impõe indeferir a expedição do Certidão positiva com Efeito Negativo, no ponto.

12. Assim, não há previsão legal para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito não esteja evidenciado, como no caso dos autos.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, por ocasião da expedição das Decisão Monocrática n. 0475/2023-GP (PACED n. 0029/2021).

14. Desse modo, tenho por indeferir a expedição da certidão almejada é a medida de direito que o caso requer, ante a ausência de Decisão Judicial determinando **suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a ausência de** garantia do crédito em juízo, para a satisfação da dívida objeto da Ação de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR** o pedido de expedição da Certidão de Regularidade, com a declaração de Nada Consta, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado pela Advogada, Senhora **Dayane Modesto de Brito**, representante do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis**, ante a existência de dívida pendente de pagamento relativo à multa imputada no Item II, do Acórdão AC1-TC 00223/2018, exarado no Processo n. 0889/2015, em razão da cobrança levada a efeito no Processo de Execução Fiscal n.7000534-30.2023.8.22.0000, em andamento no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por não se enquadrarem ao que preconizado no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO;

**II – REMETA-SE** o presente processo à **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões**, para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança proveniente do Processo de Execução Fiscal n. 7000534-30.2023.8.22.0000, pendentes de adimplimento;

**III - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 42/GABPRES, de 08 de abril de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da definição e adoção de indicadores e índices específicos aplicáveis para todas as iniciativas, ações, projetos, programas e afins no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumentos de governança e gestão orientada por resultados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a boa administração pública exige compreensão clara dos processos, definição precisa dos objetivos, medição eficiente dos resultados e gestão contínua e consciente das ações;

CONSIDERANDO o lúcido pensamento do renomado estatístico e consultor em gestão William Deming: “Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende e não há sucesso no que não se gerencia”, que sintetiza os pilares de uma gestão efetiva e orientada por resultados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é uma instituição de controle externo, cuja atuação deve ser pautada pela excelência, efetividade, accountability e transparência no uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a gestão orientada por resultados se estrutura em etapas fundamentais, a saber: (i) planejamento de metas claras e alcançáveis; (ii) medição e monitoramento dos resultados; (iii) análise do realizado versus o planejado; e (iv) definição de planos de melhoria contínua;

CONSIDERANDO que os indicadores de desempenho e índices são instrumentos indispensáveis para mensurar de forma objetiva e sistemática os resultados de iniciativas, ações, projetos, programas e afins, permitindo o acompanhamento contínuo do desempenho institucional, a identificação de oportunidades de melhoria e a tomada de decisões informada com base em evidências (Cultura Organizacional Data-driven);

CONSIDERANDO que a adoção sistemática de indicadores e índices contribuem para o fortalecimento da governança institucional, da responsabilidade na gestão, a coerência organizacional e da entrega de valor público à sociedade rondoniense;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todas as iniciativas, ações, projetos, programas e afins desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estejam, obrigatoriamente, acompanhados e vinculados a indicadores de desempenho e índices aplicáveis, devidamente definidos desde a fase de concepção, para fins de autorização da Presidência e dos demais agentes com competências e/ou atribuições legais para tal decisão.

Art. 2º Os indicadores deverão:

I - ser simples, objetivos e de fácil compreensão por todos os públicos envolvidos;

II - ser mensuráveis, com base em dados estruturados, confiáveis e de coleta digital viável;

III - possuir metas desafiadoras, porém alcançáveis, que promovam a melhoria contínua;

IV - estar vinculados a prazos e sistemáticas contínuos de avaliação, direção e, sobretudo, monitoramento, para viabilizar análises periódicas e decisões corretivas.

Art. 3º Compete à Secretaria de Planejamento e Governança - SEPLAG, em articulação com as demais unidades gestoras e secretarias, prestar o suporte técnico necessário à formulação, acompanhamento e avaliação dos indicadores e índices.

I - constitui atribuição precípua da SEPLAG, analisar previamente e emitir parecer técnico sobre a (in) viabilidade de todas as iniciativas que demandem hora-homem, insumos gerais e recursos orçamentário-financeiros com o propósito de prescrever se atendem aos pressupostos mínimos diretivos e normativos de gestão e governança emoldurados nesta Portaria;

II - a SEPLAG em articulação operacional com a unidade gestora deflagradora da iniciativa empreenderão esforços e mecanismos de avaliação, direção e monitoramento concomitante e posterior da correspondente ação, objetivando gerar dados concretos, confiáveis e estruturados e, com isso, insights orientadores de tomada de decisão informada e preditiva para fazer frente a demandas com respostas mais ágeis, inteligentes, racionais, objetivas e efetivas.

Art. 4º A ausência de indicadores e índices correlatos e aplicáveis às iniciativas comprometerá a autorização e a continuidade de qualquer ação no âmbito do Tribunal, inclusive àquelas que envolvam alocação de recursos humanos, materiais, orçamentários ou financeiros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, inclusive com reflexos diretos na formulação dos instrumentos estratégicos de gestão e governança em andamento e futuros.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão SGA nº 35/2025/SGA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECISÃO SGA Nº 35/2025/SGA

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

#### I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de março de 2025, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0842658), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º<sup>[1]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal



do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

## B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

**Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

**Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, **na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo.**

**§ 1º** Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

**§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por acumulação de acervo a cada período de ocorrência.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º<sup>[2]</sup> da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n.

0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal <sup>[3]</sup> consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 <sup>[4]</sup> do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

**§ 3º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

**Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas,

impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

**Art. 42.** Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

**Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**<sup>[5]</sup>, resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

## B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 006/2025/GCMPC de ID 0842658842658* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele

Decisão SGA 35 (0842961) SEI 002703/2024 / pg. 4

decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

#### 1. Da aferição de acervo pela Corregedoria-Geral do MPC

A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO, por interpretação extensiva, cabe a esta Corregedoria-Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o cumprimento dos prazos como indicativo de suficiência de desempenho por parte dos Procuradores de Contas, sem olvidar que eventual descumprimento injustificado e sistemático importará em não incidência da compensação por acumulação de acervo, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo:

"§2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.

§3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo".

Assim, atenta aos referidos regramentos, esta Corregedoria-Geral realizou o levantamento do desempenho geral e do cumprimento de prazos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas nos últimos 3 exercícios em periodicidade semestral, segundo se depreende dos Relatórios de Aferição de Prazos e Metas Processuais expedidos atinentes às competências de 2022.1 (0819298), 2022.2 (0819307), 2023.1 (0819324), 2023.2 (0825934), 2024.1 (0842637) e 2024.2 (0842649), estes consubstanciados nos dados enviados pelos gabinetes ministeriais em atendimento às requisições desta unidade correicional. Somados ao já apurado pelo Relatório Circunstanciado id. 0711917, e diante de diversos outros dados de produtividade e informações levantadas<sup>[1]</sup>, **revelou-se incontestemente** a suficiência de desempenho exigida pela norma<sup>[2]</sup>, o que, de plano, autoriza-se constatar que a atuação dos membros, ao longo do presente exercício, satisfaz os requisitos de produtividade.

#### 2. Do acúmulo de acervo

A teor do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo:

[...]

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II - a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente



de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas .[...]

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loliola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de março de 2025.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º<sup>[6]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto

remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

### C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

**Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.4.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.**

### C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

Decisão SGA 35 (0842961) SEI 002703/2024 / pg. 7

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0842967, que atesta a disponibilidade de R\$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) no aludido elemento.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 006/2025/GCGMPC (ID 0842658), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

**I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao **mês de março de 2025**, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

**II – DETERMINO** a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

**a) à Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.4.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade

até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

**b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i)* - após 10.4.2025 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte<sup>[9]</sup>, que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.4.2025, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm)

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[10] n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 08/04/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 72, de 08 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001603/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ANA BEATRIZ ALTINI PAES, cadastro n. 642, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025/TCERO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90007/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007911/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário planejado, bem como itens de decoração e paisagismo para o Anexo III, incluindo armários para copas, painéis, racks, nichos, prateleiras, vasos, quadros e adornos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

Grupo 01: HOME COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.116.956/0001-29, no valor total de R\$ 21.693,00 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais);

Grupo 02: EDEN DA VEIGA MOLINE IMP. E EXP. PEÇAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o n. 27.382.789/0001-49, no valor total de R\$ 20.330,00 (vinte mil trezentos e trinta reais); e

Grupo 03: FRACASSADO.

(datado e assinado eletronicamente)  
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 23/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90052/2024.

Processo n. 009659/2024  
Origem: Pregão Eletrônico n. 90052/2024/TCE-RO (0787229)  
Nota de Empenho: 2025NE000622 (0839852)  
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preço n. 26/2024/TCE-RO (0797521)  
DADOS DO PROPONENTE  
Proponente: INCODATA-INTELIGÊNCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 06.890.086/0001-51  
Endereço: Rua Campolino Alves, n. 300, Bairro: Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP: 88.010-450  
E-mail: licitacoes@incodata.com.br  
Telefone: (48) 3034-0808

#### ITEM

Item

Descrição

Unidade

Quantidade

Valor Unitário

Valor Total

5

Treinamentos Técnicos

UNIDADE

40

R\$ 310,00

R\$ 12.400,00

Valor Global: R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Unidade Gestora 020001, Fonte de Recurso 1.500.0.00001, Programa de Trabalho 01 126 1010 2973 297301, Natureza de Despesa 33.90.40.02, Nota de Empenho n. 2025NE000662.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

Nome Servidor:

Telefone:

E-mail institucional:

Fiscal

Rafael Gomes Vieira

(69) 3609-6389

rafael.vieira@tce.ro.gov.br

Suplente

Marina Lans

(69) 3609-6530

marina.lans@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### DA EXECUÇÃO

O objeto deverá ser executado conforme especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

Na execução dos serviços, faz-se necessário que o Contratado utilize ferramentas adequadas e mantenha em seu quadro, profissionais capacitados e em número suficiente para o atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por qualquer motivo (férias, licenças, faltas ao serviço, etc.).

Os serviços deverão ser prestados de forma remota ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Avenida Presidente Dutra 4229, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

#### PRAZO PARA RESPOSTA

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2025-DGD

No período de 01 a 05 de abril de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 85 (oitenta e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	79
RECURSO	3

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00869/25	Requerimento Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Rudmeire Maria Ferreira Da Silva	Interessado(a)
00937/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00952/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	WILBER COIMBRA	Distribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
					Cleberon Silvio De Castro	Responsável

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00868/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
00870/25	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Jose Wellington Drumond Gouvea	Interessado(a)
00871/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho			Maria Madalena Viana	Interessado(a)
00873/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Raimundo Carlos De Moura	Interessado(a)
00874/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Gloria Pinheiro Alves De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00875/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Regimar Da Silva Oliveira	Interessado(a)
00876/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Valmir Alves Da Silva	Interessado(a)
00877/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado(a)
00878/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Rosalba Araujo Morais	Interessado(a)
00879/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Simao De Lima Izaías	Interessado(a)
00880/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Vinicius Albuquerque Da Silva	Interessado(a)
00881/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Elda De Oliveira Araujo	Interessado(a)
00882/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Venesiano Marinho Do Rosario	Interessado(a)

00883/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria De Lourdes Salazar Marinho	Interessado(a)
00884/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marilene Freitas Da Silva	Interessado(a)
00885/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Raimunda Pires Tavares	Interessado(a)
00886/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Erivan De Figueredo	Interessado(a)
00887/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Margarete Antonia Rodrigues	Interessado(a)
00888/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Elzira Da Silva Leite	Interessado(a)
00889/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Goreth Marinho Filgueiras De Lima	Interessado(a)
00890/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Sandra Guerreiro Pantoja Dos Santos	Interessado(a)
00891/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Raimunda Nonata Ferreira	Interessado(a)
00892/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luzia Da Conceicao Alves	Interessado(a)

00893/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Deuzeli Sales De Sousa Pereira	Interessado(a)
00894/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Franklandia Do Socorro Lima Moreira	Interessado(a)
00895/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria De Jesus Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
00896/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Elio Oliveira Cunha	Interessado(a)
00897/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Paulo Sergio Queiroz Da Silva	Interessado(a)
00898/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Das Gracias Carvalho Epifanio De Araujo	Interessado(a)
00899/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jose Alves	Interessado(a)
00900/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Veronilce Ribeiro Da Silva Pereira	Interessado(a)
00901/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					José Dos Santos Guarate	Interessado(a)
00902/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ester Vitória Ribeiro Bignati	Interessado(a)
					Lucas Gabriel Ribeiro	Interessado(a)

					Bignati	
					Nahum Bignati	Interessado(a)
00903/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Rosangela Xavier Palhano	Interessado(a)
00904/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Vera Maria Vasconcelos Xavier	Interessado(a)
00905/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lúcia Camargo	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
00906/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Fernandes Laiola	Interessado(a)
00907/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luiz Alves Da Silva	Interessado(a)
00908/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Rita Enilda Cunha Do Amaral	Interessado(a)
00909/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Lucianne Santiago Nouvel Batista	Advogado(a)
					Sociedade Paulista De Medicina Veterinária	Interessado(a)
00910/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Fátima Do Socorro Souza Sá Alves	Interessado(a)
00911/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Do Carmo Demasi Wanssa	Interessado(a)
00912/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho			Lucila Ruiz Cavalcante	Interessado(a)
00913/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Joao Lucas Mota De Almeida	Interessado(a)
					Karina Souza Bernardo	Interessado(a)
					Monize Melo Sociedade Individual De Advocacia	Interessado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
					Viviane Souza De Oliveira Silva	Interessado(a)
00915/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00916/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Delcy De Almeida Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00917/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jurandir Lico De Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00918/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Reginaldo Tavares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00919/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00920/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Ladislau De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00921/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Doralice Nunes Dos Santos Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00922/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Idelmar Wili Kaiser	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00923/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)



		Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho			Gelson Costa Passos	Interessado(a)
00924/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Rosilene Furtado E Silva	Interessado(a)
00925/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Geraldo Rolim Duarte	Interessado(a)
00926/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Nilta Camilo Da Silva Santos	Interessado(a)
00927/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Gorete De Amorim Rocha	Interessado(a)
00928/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Aparecida De Carvalho Duarte	Interessado(a)
00929/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Neuza Da Conceicao Lima	Interessado(a)
00930/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alzira Barros De Souza	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
00931/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Das Gracias Costa	Interessado(a)
00932/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Edilson De Oliveira Franca	Interessado(a)
00933/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho			Juanilson Carvalho De Assis	Interessado(a)
00934/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Tatiana Alessandra Rathunde De Souza	Interessado(a)
00935/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Josete Araujo De Queiroz Souza	Interessado(a)
00936/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Joao Pereira Rodrigues	Interessado(a)
00938/25	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ivair Jose Fernandes	Interessado(a)
00939/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Joao Pavan	Interessado(a)
00940/25	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Thiago Tassi Gonçalves	Interessado(a)
00942/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00943/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Sonja Goncalves Cavalcante	Interessado(a)
00944/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Dorvalina Viana Lopes	Interessado(a)
00945/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Eric Zanovello	Interessado(a)
00946/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Luísa Miranda Guedes De Carvalho	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Velho				
00947/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Da Saúde Pereira Dos Santos	Interessado(a)
00948/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Francilene Rodrigues De Souza Paula	Interessado(a)
00949/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Lavina Maria Sousa Holanda	Interessado(a)
00950/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marcelo Jose Gama Da Silva	Interessado(a)
00951/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Luzia Pereira De Araujo	Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00872/25	Recurso de Reconsideração	NÃO INFORMADO	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Benedito Antonio Alves	Advogado(a)
					Cleverson Brancalhao Da Silva	Interessado(a)
					Luma Laiany Do Nascimento Reis	Advogado(a)
00914/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Castanheiras	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
					Daniel De Padua Cardoso De Freitas	Advogado(a)
00941/25	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alan Kuelson Queiroz Feder	Interessado(a)
					Benedito Antonio Alves	Advogado(a)
					Ihgor Jean Rego	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)  
 RAFAELA CABRAL ANTUNES  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757